Convenção das Nações Unidas contra o Crime Cibernético;

Fortalecimento da Cooperação Internacional para o Combate a Certos Crimes Cometidos por meio de Sistemas de Tecnologia da Informação e da Comunicação e para o Compartilhamento de Provas Eletrônicas de Crimes Graves

Preâmbulo

Os estados partes da presente convenção,

Tendo em mente os propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas,

Observando que as tecnologias da informação e da comunicação, embora tenham enorme potencial para o desenvolvimento das sociedades, criam oportunidades para criminosos, podem contribuir para o aumento do número e da diversidade de atividades criminosas e podem ter um impacto adverso sobre estados, empresas e o bem-estar dos indivíduos e da sociedade como um todo,

Preocupados com o fato de que o uso de sistemas de tecnologia da informação e da comunicação pode ter um impacto considerável na escala, na velocidade e no alcance de crimes, incluindo aqueles relacionados ao terrorismo e ao crime organizado transnacional, como tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, tráfico de drogas e tráfico de bens culturais,

Convencidos da necessidade de buscar, como questão prioritária, uma política de justiça criminal de alcance mundial voltada à proteção da sociedade contra o crime cibernético por meio de, entre outros aspectos, adoção de legislação apropriada, tipificação de crimes e estabelecimento de poderes processuais comuns e promoção da cooperação internacional para prevenir e combater tais atividades de forma mais eficaz nos níveis nacional, regional e internacional,

Determinados a combater a impunidade daqueles que praticam o crime cibernético, processando esses crimes onde quer que ocorram,

Enfatizando a necessidade de aprimorar a coordenação e a cooperação entre os estados por meio de, entre outros aspectos, prestação de assistência técnica e capacitação, incluindo a transferência de tecnologia em termos mutuamente acordados, aos países, em particular países em desenvolvimento, mediante sua solicitação, para aperfeiçoar a legislação e os marcos nacionais e fortalecer a capacidade de as autoridades nacionais lidar com o crime cibernético em todas as suas formas, incluindo sua prevenção, detecção, investigação e persecução, e enfatizando nesse contexto o papel que as Nações Unidas desempenham,

Reconhecendo o número crescente de vítimas de crimes cibernéticos, a importância de obter justiça para essas vítimas e a necessidade de atender às necessidades de pessoas em situações vulneráveis nas medidas tomadas para

prevenir e combater os crimes contemplados por esta Convenção,

Determinados a prevenir, detectar e suprimir de forma mais eficaz as transferências internacionais de bens obtidos como resultado de crimes cibernéticos e fortalecer a cooperação internacional na recuperação e devolução dos produtos dos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção,

Tendo em mente que prevenir e combater o crime cibernético é uma responsabilidade de todos os estados, que devem cooperar entre si, com o apoio e o envolvimento de organizações internacionais e regionais pertinentes, bem como de organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e entidades do setor privado, para que seus esforços nessa área sejam eficazes,

Reconhecendo a importância de incorporar uma perspectiva de gênero em todos os esforços pertinentes para prevenir e combater os crimes contemplados por esta Convenção, em conformidade com a legislação interna,

Tendo presente a necessidade de alcançar objetivos em matéria de aplicação da lei e assegurar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, conforme consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis,

Reconhecendo o direito à proteção contra interferência arbitrária ou ilegal na privacidade e a importância de proteger dados pessoais,

Elogiando o trabalho do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e outras organizações internacionais e regionais na prevenção e no combate ao crime cibernético,

Recordando as resoluções 74/247, de 27 de dezembro de 2019, e 75/282, de 26 de maio de 2021 da Assembleia Geral,

Tendo em conta as convenções e os tratados internacionais e regionais existentes sobre cooperação em matéria penal, bem como tratados similares que existem entre estados Membros das Nações Unidas,

Acordaram o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1
Finalidade

A finalidade desta Convenção é:

(a) Promover e fortalecer medidas para prevenir e combater o crime cibernético de forma mais eficiente e efetiva;

(b) Promover, facilitar e fortalecer a cooperação internacional na prevenção e no combate ao crime cibernético; e

(c) Promover, facilitar e apoiar a assistência técnica e o desenvolvimento de capacidades para prevenir e combater o crime cibernético, particularmente em benefício de países em desenvolvimento;

Artigo 2
Definições

Para os fins desta Convenção:

(a) "Sistema de tecnologia da informação e da comunicação" será entendido como qualquer dispositivo ou grupo de dispositivos interconectados ou relacionados, um ou mais dos quais, de acordo com um programa, coleta, armazena e realiza o processamento automático de dados eletrônicos;

(b) "Dados eletrônicos" serão entendidos como qualquer representação de fatos, informações ou conceitos em forma adequada para o processamento mediante um sistema de tecnologia da informação e da comunicação, incluindo um programa adequado para fazer que um sistema de tecnologia da informação e da comunicação execute uma função;

(c) "Dados de tráfego" serão entendidos como quaisquer dados eletrônicos relativos a uma comunicação por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação, gerados por um sistema de tecnologia da informação e da comunicação que formou parte na cadeia de comunicação, indicando a origem, o destino, a rota, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo de serviço subjacente da comunicação;

(d) "Dados de conteúdo" serão entendidos como quaisquer dados eletrônicos, excetuados informações sobre assinantes ou dados de tráfego, que se relacionem à substância dos dados transferidos por um sistema de tecnologia da informação e da comunicação, incluindo, mas não se limitando a, imagens, mensagens de texto, mensagens de voz, gravações de áudio e gravações de vídeo;

(e) "Provedor de serviços" será entendido como qualquer entidade pública ou privada que:

(i) Fornece aos usuários de seu serviço a capacidade de se comunicar por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação; ou

(ii) Processa ou armazena dados eletrônicos em nome de um serviço de comunicações ou de usuários de desse serviço;

(f) "Informações sobre assinantes" serão entendidas como quaisquer informações mantidas por um provedor de serviços relativas a assinantes de seus serviços que não sejam dados de tráfego ou conteúdo e por meio das quais possam ser determinados:

(i) O tipo de serviço de comunicação utilizado, as disposições técnicas relacionadas e o período de serviço;

(ii) A identidade, o endereço postal ou geográfico, o número de telefone ou outro número de acesso do assinante, informações de cobrança ou pagamento, disponíveis com base no contrato ou no acordo de prestação de serviço;

(iii) Qualquer outra informação sobre o local da instalação do equipamento de comunicações, disponível com base no contrato ou no acordo de prestação de serviço;

(g) “Dados pessoais" serão entendidos como qualquer informação relativa a uma pessoa natural identificada ou identificável;

(h) "Crime grave" será entendido como conduta que constitui um crime punível com privação máxima de liberdade de pelo menos quatro anos ou pena mais grave;

(i) "Bens" serão entendidos como ativos de qualquer tipo, sejam corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, incluindo ativos virtuais, e documentos ou instrumentos legais que comprovem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;

(j) "Produtos do crime" serão entendidos como quaisquer bens derivados, direta ou indiretamente, da prática de um crime ou obtidos, direta ou indiretamente, por meio da prática de um crime;

(k) "Bloqueio" ou "apreensão" serão entendidos como proibir temporariamente a transferência, a conversão, a disposição ou a movimentação de bens ou assumir temporariamente a custódia ou controle de bens com base em uma ordem emitida por um tribunal ou outra autoridade competente;

(l) "Confisco" será entendido como a privação permanente de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

(m) "Crime antecedente" será entendido como qualquer crime do qual se derivem produtos que podem se tornar objeto de um crime conforme definido no artigo 17 desta Convenção;

(n) "Organização regional de integração econômica" será entendida como uma organização constituída por estados soberanos de uma determinada região, à qual seus estados membros tenham transferido competência em relação a matérias regidas por esta Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; referências a "estados partes" sob esta Convenção aplicar-se-ão a tais organizações dentro dos limites de sua competência;

(o) "Emergência" será entendida como uma situação na qual existe um risco significativo e iminente à vida ou à segurança de qualquer pessoa natural.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário, esta Convenção aplicar-se-á a:

(a) Prevenção, investigação e persecução de crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, incluindo bloqueio, apreensão, confisco e restituição do produto desses crimes;

(b) Coleta, obtenção, preservação e compartilhamento de provas em formato eletrônico para fins de investigações ou procedimentos penais, conforme previsto nos artigos 23 e 35 desta Convenção.

Artigo 4
Crimes estabelecidos em conformidade com outras convenções e protocolos das Nações Unidas

1. Ao dar cumprimento a outras convenções e protocolos aplicáveis das Nações Unidas dos quais sejam partes, os estados partes deverão assegurar que os crimes tipificados em conformidade com tais convenções e protocolos também sejam considerados crimes sob a legislação interna, quando cometidos por meio de sistemas de tecnologia da informação e da comunicação.

2. Nenhuma disposição deste artigo deverá ser interpretada no sentido de que se tipifiquem crimes nos termos desta Convenção.

Artigo 5
Proteção da soberania

1. Os estados partes deverão cumprir suas obrigações previstas nesta Convenção de forma compatível com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos estados, bem como o princípio da não intervenção nos assuntos internos de outros estados.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção conferirá a um estado parte o direito de exercer, no território de outro estado, jurisdição ou desempenhar funções que a legislação interna desse outro estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

Artigo 6
Respeito aos direitos humanos

1. Os estados partes deverão assegurar que a implementação das obrigações decorrentes desta Convenção esteja em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional dos direitos humanos.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada como uma autorização para a supressão de direitos humanos ou liberdades fundamentais, incluindo os direitos relacionados às liberdades de expressão, de consciência, de opinião, de religião ou crença, de reunião pacífica e associação, em conformidade e de maneira consistente com o direito

internacional aplicável aos direitos humanos.

Capítulo II
Criminalização

Artigo 7
Acesso ilegal

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, quando cometido intencionalmente, o acesso à totalidade ou a qualquer parte de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação sem direito.

2. Um estado parte pode exigir, como requisito, que o crime seja cometido mediante violação de medidas de segurança, com a intenção de obter dados eletrônicos ou outra intenção desonesta ou criminal, ou em relação a um sistema de tecnologia da informação e da comunicação que esteja conectado a outro sistema de tecnologia da informação e da comunicação.

Artigo 8
Interceptação ilegal

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, quando cometida intencionalmente e sem direito, a interceptação, realizada por meios técnicos, de transmissões não públicas de dados eletrônicos para, de ou dentro de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação, incluindo emissões eletromagnéticas de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação que transporte tais dados eletrônicos.

2. Um estado parte pode exigir, como requisito, que o crime seja cometido com intenção desonesta ou criminal, ou em relação a um sistema de tecnologia da informação e da comunicação que esteja conectado a outro sistema de tecnologia da informação e da comunicação.

Artigo 9
Interferência em dados eletrônicos

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, todo ato intencional e sem direito que danifique, apague, deteriore, altere ou suprima dados eletrônicos.

2. Um estado parte pode exigir, como requisito, que a conduta descrita no parágrafo 1º deste artigo resulte em dano grave.

Artigo 10
Interferência em um sistema de tecnologia da informação e da comunicação

Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, todo ato intencional e sem direito que impeça gravemente o funcionamento de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação por meio de inserção, transmissão, danificação, exclusão, deterioração, alteração ou supressão de dados eletrônicos.

Artigo 11
Uso indevido de dispositivos

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, os seguintes atos cometidos intencionalmente e sem direito:

(a) Obtenção, produção, venda, aquisição para uso, importação, distribuição ou qualquer outra forma de disponibilização de:

(i) Um dispositivo, incluindo um programa, projetado ou adaptado principalmente com o propósito de cometer quaisquer dos crimes tipificados em conformidade com os artigos 7 a 10 desta Convenção; ou

(ii) Senha, credenciais de acesso, assinatura eletrônica ou dados similares pelos quais a totalidade ou qualquer parte de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação possa ser acessada;

com a intenção de que o dispositivo, incluindo um programa, ou a senha, as credenciais de acesso, a assinatura eletrônica ou dados similares sejam utilizados com o propósito de cometer quaisquer dos crimes tipificados em conformidade com os artigos 7 a 10 desta Convenção; e

(b) A posse de um item referido no inciso (i) ou (ii) da alínea (a), parágrafo 1º, deste artigo, com a intenção de que seja utilizado com o propósito de cometer quaisquer dos crimes tipificados em conformidade com os artigos 7 a 10 desta Convenção.

2. Não se interpretará que este artigo impõe responsabilidade penal quando a obtenção, a produção, a venda, a aquisição para uso, a importação, a distribuição ou qualquer outra forma de disponibilização ou a posse referida no parágrafo 1º deste artigo não tenha como propósito cometer um crime tipificado em conformidade com os artigos 7 a 10 desta Convenção, como no caso da realização de teste autorizado ou de proteção de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação.

3. Cada estado parte poderá reservar-se o direito de não aplicar o parágrafo 1º deste artigo, desde que a reserva não se refira à venda, à distribuição nem a qualquer outra forma de disponibilização dos itens referidos na alínea (a), inciso (ii), do parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 12
Falsificação relacionada a sistema de tecnologia da informação e da

comunicação

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crimes, em sua legislação interna, quando cometidas intencionalmente e sem direito, a inserção, a alteração, a exclusão ou a supressão de dados eletrônicos resultando em dados não autênticos com a intenção de que sejam considerados ou utilizados para fins legais como se fossem autênticos, independentemente de os dados serem ou não diretamente legíveis e inteligíveis.

2. Um estado parte poderá exigir, como requisito, que exista uma intenção fraudulenta, ou uma intenção desonesta ou criminal similar, para que se considere que existe responsabilidade penal.

Artigo 13
Roubo ou fraude relacionados a sistema de tecnologia da informação e da comunicação

Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, quando cometido intencionalmente e sem direito, o ato de causar prejuízo patrimonial a outra pessoa por meio de:

(a) Qualquer inserção, alteração, exclusão ou supressão de dados eletrônicos;

(b) Qualquer interferência no funcionamento de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação;

(c) Qualquer engano relativo a circunstâncias fáticas cometido por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação que leve uma pessoa praticar ou a deixar de praticar um ato que, de outra forma, não teria praticado ou deixado de praticar;

com a intenção fraudulenta ou desonesta de obter para si ou para outrem, sem direito, um ganho em dinheiro ou outros bens.

Artigo 14
Crimes relacionados a material de abuso sexual infantil ou exploração sexual infantil na internet

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crimes, em sua legislação interna, quando cometidas intencionalmente e sem direito, as seguintes condutas:

(a) Produzir, oferecer, vender, distribuir, transmitir, difundir, exibir, publicar ou disponibilizar de qualquer outra forma material de abuso sexual infantil ou exploração sexual infantil por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação;

(b) Solicitar, obter ou acessar material de abuso sexual infantil ou exploração sexual infantil por meio de um sistema de tecnologia da

informação e da comunicação;

(c) Possuir ou controlar material de abuso sexual infantil ou exploração sexual infantil armazenado em um sistema de tecnologia da informação e da comunicação ou outro meio de armazenamento;

(d) Financiar os crimes tipificados em conformidade com as alíneas (a) a (c) deste parágrafo, os quais os estados partes podem tipificar como crime independente.

2. Para os fins deste artigo, o termo "material de abuso sexual infantil ou exploração sexual infantil" incluirá material visual e pode incluir conteúdo escrito ou de áudio, que retrate, descreva ou represente qualquer pessoa menor de 18 anos de idade:

(a) Que participe de atividade sexual real ou simulada;

(b) Na presença de uma pessoa que pratique uma atividade sexual;

(c) Cujas partes sexuais sejam exibidas para fins primariamente sexuais; ou

(d) Submetida a tortura ou tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante e tal material seja de natureza sexual.

3. Um estado parte pode exigir, como requisito, que o material identificado no parágrafo 2º deste artigo seja limitado a material que:

(a) Retrate, descreva ou represente uma pessoa existente; ou

(b) Retrate visualmente abuso sexual infantil ou exploração sexual infantil.

4. Em conformidade com sua legislação interna e consistente com obrigações internacionais aplicáveis, os estados partes podem tomar medidas para que não se criminalize:

(a) A conduta cometida por crianças em caso de material produzido por elas mesmas que as retrate; ou

(b) A produção, a transmissão ou a posse consensual de material descrito nas alíneas (a) a (c) do parágrafo 2º deste artigo, quando a conduta subjacente retratada for legal conforme determinado pela legislação interna e quando tal material for mantido exclusivamente para uso privado e consensual das pessoas envolvidas.

5. Nenhuma disposição da presente Convenção afetará quaisquer obrigações internacionais que sejam mais conducentes à realização dos direitos da criança.

Artigo 15
Instigação ou aliciamento com o propósito de cometer um crime sexual contra uma criança

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências

necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, o ato de deliberadamente comunicar-se com uma criança, instigá-la, aliciá-la ou fazer qualquer arranjo com ela por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação com o propósito de cometer um crime sexual contra uma criança, conforme definido na legislação interna, incluindo para o cometimento de quaisquer dos crimes tipificados em conformidade com o artigo 14 desta Convenção.

2. Um estado parte pode exigir, como requisito, que se realize um ato para dar efeito à conduta descrita no parágrafo 1º deste artigo.

3. Um estado parte pode considerar estender a criminalização em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo em relação a uma pessoa que se acredite ser uma criança.

4. Os estados partes podem tomar medidas para excluir a criminalização das condutas descritas no parágrafo 1º deste artigo quando cometidas por crianças.

Artigo 16
Disseminação não consensual de imagens íntimas

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, quando cometidas intencionalmente e sem direito, a venda, a distribuição, a transmissão, a publicação ou qualquer outra forma de disponibilização de uma imagem íntima de uma pessoa por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação, sem o consentimento da pessoa retratada na imagem.

2. Para o propósito do parágrafo 1º deste artigo, "imagem íntima" será entendida como uma gravação visual de uma pessoa maior de 18 anos feita por quaisquer meios, incluindo fotografia ou gravação em vídeo, que seja de natureza sexual, na qual as partes sexuais da pessoa estejam expostas ou a pessoa esteja envolvida em atividade sexual, que era privada no momento da gravação, e em relação à qual a pessoa ou as pessoas retratadas mantinham uma expectativa razoável de privacidade no momento do crime.

3. Um estado parte pode estender a definição de imagens íntimas, conforme apropriado, a representações de pessoas que sejam menores de 18 anos se elas tiverem idade legal para se envolver em atividade sexual sob a legislação interna e se a imagem não retratar abuso ou exploração infantil.

4. Para os fins deste artigo, uma pessoa menor de 18 anos retratada em uma imagem íntima não pode consentir com a disseminação de uma imagem íntima que constitua material de abuso sexual infantil ou exploração sexual infantil sob o artigo 14 desta Convenção.

5. Um estado parte pode exigir, como requisito, que exista a intenção de causar dano para que se configure a responsabilidade penal.

6. Os estados partes podem adotar outras medidas relativas a matérias relacionadas a este artigo, em conformidade com sua legislação interna e de forma consistente com obrigações internacionais aplicáveis.

Artigo 17
Lavagem de produtos do crime

1. Cada estado parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, quando cometidos intencionalmente:

(a) (i) Conversão ou transferência de bens, sabendo que tais bens são produtos do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou de ajudar qualquer pessoa que esteja envolvida na prática do crime antecedente para evitar as consequências legais de suas ações;

(ii) Ocultamento ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou direitos relativos a bens, sabendo que tais bens são produtos de crime;

(b) Sujeito aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico:

(i) Aquisição, posse ou uso de bens, sabendo, no momento do recebimento, que tais bens são produtos de crime;

(ii) Participação na prática de qualquer um dos crimes tipificados em conformidade com este artigo, assim como associação ou conspiração para cometê-los, tentativa de cometê-los, auxílio, instigação, facilitação ou aconselhamento para sua prática

2. Para fins de implementação ou aplicação do parágrafo 1º deste artigo:

(a) Cada estado parte tipificará, como crimes antecedentes, os crimes pertinentes tipificados em conformidade com os artigos 7 a 16 desta Convenção;

(b) Os estados partes cuja legislação estabeleça uma lista específica de crimes antecedentes incluirão nessa lista, no mínimo, uma ampla gama de crimes tipificados em conformidade com os artigos 7 a 16 desta Convenção;

(c) Para os fins da alínea (b) deste parágrafo, os crimes antecedentes incluirão crimes cometidos tanto dentro quanto fora da jurisdição do estado parte em questão. Contudo, crimes cometidos fora da jurisdição de um estado parte constituirão crimes antecedentes, somente quando a conduta correspondente for um crime nos termos da legislação interna do estado onde foi cometida e seria um crime nos termos da legislação interna do estado parte que implemente ou aplique este artigo, caso tivesse sido cometida nesse estado;

(d) Cada estado parte fornecerá ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das leis adotadas para dar cumprimento ao

presente artigo, bem como de quaisquer alterações posteriores a essas leis;

(e) Se exigido pelos princípios fundamentais da legislação interna de um estado parte, poderá ser previsto que crimes tipificados no parágrafo 1º deste artigo não se aplicam às pessoas que cometeram o crime antecedente;

(f) O conhecimento, a intenção ou o propósito exigido como elementos de um crime previsto no parágrafo 1º deste artigo poderão ser inferidos a partir de circunstâncias fáticas objetivas.

Artigo 18
Responsabilidade de pessoas jurídicas

1. Cada estado parte adotará as medidas necessárias, consistentes com seus princípios jurídicos, para estabelecer a responsabilidade das pessoas jurídicas pela participação nos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção.

2. Respeitados os princípios jurídicos do estado parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido os crimes.

4. Cada estado parte assegurará, em particular, que as pessoas jurídicas responsabilizadas em conformidade com este artigo sejam sujeitas a sanções penais ou não penais eficazes, proporcionais e dissuasivas, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 19
Participação e tentativa

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras medidas necessárias para tipificar como crime, em conformidade com sua legislação interna, quando cometida intencionalmente, a participação, em qualquer capacidade, como cúmplice, assistente ou instigador, em um crime tipificado em conformidade com esta Convenção.

2. Cada estado parte poderá adotar as medidas legislativas e outras medidas necessárias para tipificar como crime, em conformidade com sua legislação interna, quando cometida intencionalmente, qualquer tentativa de cometer um crime tipificado em conformidade com esta Convenção.

3. Cada estado parte poderá adotar as medidas legislativas e outras medidas necessárias para tipificar como crime, em conformidade com sua legislação interna, quando cometida intencionalmente, a preparação para um crime tipificado em conformidade com esta Convenção.

Artigo 20
Prescrição

Cada estado parte estabelecerá em sua legislação interna, quando

apropriado, considerando a gravidade do crime, um prazo amplo de prescrição para o início da ação penal em relação a qualquer crime tipificado em conformidade com esta Convenção, bem como estabelecerá um prazo de prescrição mais extenso ou preverá a suspensão do prazo de prescrição nos casos em que o suposto infrator se tenha evadido da aplicação da justiça.

Artigo 21
Persecução penal, julgamento e sanções

1. Cada estado parte sujeitará a prática de um crime tipificado em conformidade com esta Convenção a sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, que levem em consideração a gravidade do crime.

2. Cada estado parte poderá adotar, em conformidade com sua legislação interna, medidas legislativas e outras necessárias para determinar as circunstâncias agravantes em relação aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, incluindo circunstâncias que afetem infraestruturas críticas de informação.

3. Cada estado parte procurará garantir que qualquer poder discricionário previsto em sua legislação interna em relação à persecução penal de pessoas por crimes tipificados em conformidade com esta Convenção seja exercido de maneira a maximizar a eficácia das medidas de aplicação da lei em relação a esses crimes, levando devidamente em conta a necessidade de dissuadir a prática de tais crimes.

4. Cada estado parte assegurará que qualquer pessoa processada por crimes tipificados em conformidade com esta Convenção goze de todos os direitos e as garantias em conformidade com a legislação interna e consistentes com as obrigações internacionais aplicáveis do estado parte, incluindo o direito a julgamento justo e os direitos da defesa.

5. No caso dos crimes tipificados de acordo com esta Convenção, cada estado parte adotará as medidas apropriadas, em conformidade com seu direito interno e com a devida observância aos direitos da defesa, a fim de assegurar que as condições impostas às decisões relativas à liberdade provisória ou a recursos considerem a necessidade de garantir a presença do réu nos atos subsequentes do processo penal.

6. Cada estado parte levará em consideração a gravidade dos crimes pertinentes ao analisar a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou liberdade condicional às pessoas condenadas por esses crimes.

7. Os estados partes assegurarão que sejam adotadas medidas apropriadas, em sua legislação interna, para proteger as crianças acusadas de crimes tipificados em conformidade com a presente Convenção, em consonância com as obrigações decorrentes da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos aplicáveis, bem como outros instrumentos internacionais ou regionais aplicáveis.

8. Nenhuma disposição da presente Convenção afetará o princípio de que

a descrição dos crimes nela tipificados e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis ou outros princípios jurídicos que regulam a legalidade da conduta é reservada à legislação interna de um estado parte e de que tais crimes serão processados e punidos em conformidade com essa legislação.

Capítulo III
Jurisdição

Artigo 22
Jurisdição

1. Cada estado parte adotará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre crimes tipificados em conformidade com a presente Convenção quando:

(a) O crime for cometido em seu território; ou

(b) O crime for cometido a bordo de embarcação que arvore sua bandeira ou em uma aeronave registrada conforme sua legislação no momento em que o crime for cometido.

2. Sujeito ao disposto no artigo 5º da presente Convenção, um estado parte também poderá estabelecer sua jurisdição sobre qualquer desses crimes quando:

(a) O crime for cometido contra um nacional desse estado parte; ou

(b) O crime for cometido por um nacional desse estado parte ou por um apátrida com residência habitual em seu território; ou

(c) O crime for um dos tipificados em conformidade com o artigo 17, inciso (ii) da alínea (b), parágrafo 1º, da presente Convenção e for cometido fora de seu território com vistas à prática de um crime tipificado em conformidade com o artigo 17, inciso (i) ou (ii) da alínea (a) ou inciso (i) da alínea (b), parágrafo 1º, da presente Convenção dentro de seu território; ou

(d) O crime for cometido contra o estado parte.

3. Para os fins do artigo 37, parágrafo 11, da presente Convenção, cada estado parte adotará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes tipificados em conformidade com a presente Convenção, quando o suposto autor se encontrar em seu território e não for extraditado pelo único motivo de ser um de seus nacionais.

4. Cada estado parte também poderá adotar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes tipificados em conformidade com a presente Convenção quando o suposto autor do crime se encontrar em seu território e não for extraditado.

5. Se um estado parte que exerce sua jurisdição nos termos dos parágrafos 1º ou 2º do presente artigo for notificado, ou tiver conhecimento por outro meio, de que outros estados partes estão realizando investigação, processo ou procedimento judicial com respeito à mesma conduta, as autoridades

competentes desses estados partes deverão, conforme apropriado, consultar-se mutuamente com vistas a coordenar suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer jurisdição penal estabelecida por um estado parte em conformidade com sua legislação interna.

Capítulo IV
Medidas processuais e aplicação da lei

Artigo 23
Alcance das medidas processuais

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para estabelecer as competências e os procedimentos previstos neste capítulo para fins de investigações ou processos criminais específicos.

2. Salvo disposição em contrário na presente Convenção, cada estado parte aplicará as competências e os procedimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo:

(a) Aos crimes tipificados em conformidade com a presente Convenção;

(b) A outros crimes cometidos por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação; e

(c) À coleta de provas em forma eletrônica de qualquer crime.

3. (a) Cada estado parte poderá reservar-se o direito de aplicar as medidas referidas no artigo 29 da presente Convenção somente aos crimes ou categorias de crimes especificados na reserva, desde que o alcance desses crimes ou categorias de crimes não seja mais restrito que o alcance dos crimes aos quais se aplicam as medidas previstas no artigo 30 da presente Convenção. Cada estado parte considerará restringir tal reserva para permitir a mais ampla aplicação das medidas previstas no artigo 29;

(b) Quando um estado parte, devido a limitações em sua legislação em vigor no momento da adoção da presente Convenção, não puder aplicar as medidas previstas nos artigos 29 e 30 da presente Convenção às comunicações transmitidas dentro de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação de um provedor de serviços que:

(i) Seja operado em benefício de um grupo fechado de usuários; e

(ii) Não empregue redes de comunicações públicas e não esteja conectado com outro sistema de tecnologia da informação e da comunicação, público ou privado;

esse estado parte poderá reservar-se o direito de não aplicar essas medidas a tais comunicações. Cada estado parte considerará restringir tal reserva para

permitir a mais ampla aplicação das medidas previstas nos artigos 29 e 30 da presente Convenção.

Artigo24
Condições e salvaguardas

1. Cada estado parte assegurará que o estabelecimento, a implementação e a aplicação das medidas e dos procedimentos previstos neste capítulo estejam sujeitos às condições e às salvaguardas previstas em sua legislação interna, que deverão assegurar a proteção dos direitos humanos, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional dos direitos humanos, e que deverão incorporar o princípio da proporcionalidade.

2. De acordo e em conformidade com a legislação interna de cada estado parte, essas condições e salvaguardas incluirão, conforme apropriado em função da natureza do procedimento ou da medida em questão, entre outros, uma revisão judicial ou outra forma de revisão independente, o direito a um recurso efetivo, os fundamentos que justifiquem a aplicação e a limitação do alcance e da duração de tal medida ou procedimento.

3. Na medida em que seja consistente com o interesse público, em particular com a adequada administração da justiça, cada estado parte considerará o impacto das medidas e dos procedimentos previstos neste capítulo sobre direitos, responsabilidades e interesses legítimos de terceiros.

4. As condições e salvaguardas estabelecidas em conformidade com este artigo aplicar-se-ão no âmbito nacional às medidas e aos procedimentos estabelecidos neste capítulo, tanto para fins de investigações e processos criminais domésticos quanto para fins de prestação de cooperação internacional pelo estado parte requerido.

5. As referências à revisão judicial ou a outra revisão independente no parágrafo 2º deste artigo se referem a tal revisão no âmbito nacional.

Artigo 25
Preservação expedita de dados eletrônicos armazenados

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para permitir que suas autoridades competentes ordenem ou obtenham a preservação expedita de dados eletrônicos específicos, incluindo dados de tráfego, dados de conteúdo e informações sobre assinantes, que tenham sido armazenados por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação, em particular quando houver fundamentos para crer que os dados eletrônicos são particularmente vulneráveis a perda ou modificação.

2. Quando um estado parte der cumprimento ao disposto no parágrafo 1º deste artigo mediante ordem dirigida a pessoa para que preserve determinados dados eletrônicos sob sua posse ou seu controle, o estado parte

adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para obrigar essa pessoa a preservar e manter a integridade desses dados eletrônicos pelo período necessário, até um máximo de 90 dias, a fim de permitir que as autoridades competentes busquem sua divulgação. Um estado parte poderá prever que tal ordem seja subsequentemente renovada.

3. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para obrigar o custodiante ou outra pessoa que deva preservar os dados eletrônicos a manter confidencialidade sobre a execução de tais procedimentos pelo período previsto em sua legislação interna.

Artigo 26
Preservação expedita e divulgação parcial de dados de tráfego

Cada estado parte adotará, em relação aos dados de tráfego que devam ser preservados conforme as disposições do artigo 25 desta Convenção, as medidas legislativas e outras providências necessárias para:

(a) Assegurar que a preservação expedita de dados de tráfego esteja disponível independentemente de haver um ou mais provedores de serviços envolvidos na transmissão de uma comunicação; e

(b) Assegurar a divulgação expedita à autoridade competente do estado parte, ou a pessoa por ela designada, de volume suficiente de dados de tráfego, de modo a permitir que o estado parte identifique os provedores de serviços e a via pela qual a comunicação ou informação indicada foi transmitida.

Artigo 27
Ordem de exibição

Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para habilitar suas autoridades competentes a ordenar:

(a) Uma pessoa em seu território a apresentar determinados dados eletrônicos que estejam em sua posse ou seu controle e que estejam armazenados em um sistema de tecnologia da informação e da comunicação ou em um meio de armazenamento de dados eletrônicos; e

(b) Um provedor que oferece seus serviços no território do estado parte a submeter informações sobre assinantes relativas a esses serviços que estejam sob a posse ou o controle desse provedor.

Artigo 28
Busca e apreensão de dados eletrônicos armazenados

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para habilitar suas autoridades competentes a buscar ou acessar de forma similar:

(a) Um sistema de tecnologia da informação e da comunicação, parte

dele, e dados eletrônicos nele armazenados; e

(b) Um meio de armazenamento de dados eletrônicos no qual os dados eletrônicos procurados possam estar armazenados;

no território desse estado parte.

2. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para assegurar que, quando suas autoridades realizem busca ou acessem de forma similar um determinado sistema e tecnologia da informação e da comunicação ou parte dele, conforme o parágrafo 1º (a) deste artigo, e tenham fundamentos para crer que os dados eletrônicos procurados estão armazenados em outro sistema de tecnologia da informação e da comunicação ou parte dele em seu território, e tais dados forem legalmente acessíveis a partir do sistema inicial ou estiverem disponíveis para este, tais autoridades possam realizar, de forma expedita, a busca para obter acesso a esse outro sistema de tecnologia da informação e da comunicação.

3. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para habilitar suas autoridades competentes a apreender ou assegurar de forma similar os dados eletrônicos em seu território acessados conforme os parágrafos 1º ou 2º deste artigo. Essas medidas incluirão a competência para:

(a) Apreender ou obter de forma similar um sistema de tecnologia da informação e da comunicação, ou parte dele, ou um meio de armazenamento de dados eletrônicos;

(b) Fazer e reter cópias desses dados eletrônicos em forma eletrônica;

(c) Manter a integridade dos dados eletrônicos armazenados pertinentes;

(d) Tornar inacessíveis ou remover esses dados eletrônicos no sistema de tecnologia da informação e da comunicação acessado.

4. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para habilitar suas autoridades competentes a ordenar a qualquer pessoa que tenha conhecimento sobre o funcionamento do sistema de tecnologia da informação e da comunicação em questão, a rede de informação e de telecomunicações, ou suas partes componentes, ou medidas aplicadas para proteger os dados eletrônicos nele contidos, que forneça, conforme seja razoável, as informações necessárias para permitir a execução das medidas referidas nos parágrafos 1º a 3º deste artigo.

Artigo 29
Coleta em tempo real de dados de tráfego

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias para habilitar suas autoridades competentes a:

a. Coletar ou registrar, por meio da aplicação de meios técnicos no território daquele estado parte; e

b. Compelir um provedor de serviços, dentro de sua capacidade técnica existente a:

i) Coletar ou registrar, através da aplicação de meios técnicos no território daquele estado parte; ou

ii) Prestar às autoridades competentes sua colaboração e sua assistência na coleta ou no registro de;

dados de tráfego, em tempo real, associados a comunicações específicas em seu território transmitidas por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação.

2. Quando um estado parte, devido aos princípios de seu ordenamento jurídico interno, não puder adotar as medidas referidas na alínea (a) do parágrafo 1º deste artigo, poderá, em vez disso, adotar medidas legislativas e outras providências necessárias para assegurar a coleta ou o registro, em tempo real, de dados de tráfego associados a comunicações determinadas transmitidas em seu território, mediante a aplicação de meios técnicos nesse território.

3. Cada estado parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para obrigar um provedor de serviços a manter em sigilo o fato da execução de qualquer medida prevista neste artigo e quaisquer informações relacionadas a ela.

Artigo 30
Interceptação de dados de conteúdo

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e outras providências necessárias, em relação a uma série de crimes graves a serem determinados pela legislação interna, para habilitar suas autoridades competentes a:

a) Coletar ou registrar, mediante a aplicação de meios técnicos no território daquele estado parte; e

b) Compelir um provedor de serviços, dentro de sua capacidade técnica existente a:

i) Coletar ou registrar, mediante a aplicação de meios técnicos no território daquele estado parte; ou

ii) Prestar às autoridades competentes colaboração e assistência na coleta ou no registro de;

dados de conteúdo, em tempo real, de comunicações determinadas em seu território transmitidas por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação.

2. Quando um estado parte, devido aos princípios de seu ordenamento jurídico interno, não puder adotar as medidas previstas na alínea (a) do

parágrafo 1º deste artigo, poderá adotar as medidas legislativas e outras que forem necessárias para garantir a coleta ou o registro, em tempo real, de dados de conteúdo associados a comunicações determinadas transmitidas em seu território, mediante a aplicação de meios técnicos nesse território.

3. Cada estado parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para obrigar um provedor de serviços a manter em sigilo o fato da execução de qualquer medida prevista neste artigo e quaisquer informações relacionadas a ela.

Artigo 31
Bloqueio, apreensão e confisco dos produtos do crime

1. Cada estado parte adotará, na medida do possível dentro de seu ordenamento jurídico interno, as medidas necessárias para permitir o confisco de:

(a) Produtos de crimes resultantes de crimes tipificados em conformidade com a presente convenção ou bens cujo valor corresponda ao valor desses produtos;

(b) Propriedades, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem usados em crimes tipificados em conformidade com esta Convenção.

2. Cada estado parte adotará as medidas necessárias para permitir a identificação, o rastreamento, o bloqueio ou a apreensão de qualquer item referido no parágrafo 1º deste artigo para fins de eventual confisco.

3. Cada estado parte adotará, em conformidade com sua legislação interna, as medidas legislativas e outras providências necessárias para regular a administração pelas autoridades competentes dos bens bloqueados, apreendidos ou confiscados abrangidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

4. Caso os produtos do crime tenham sido transformados ou convertidos, total ou parcialmente, em outros bens, estes bens estarão sujeitos às medidas previstas neste artigo em substituição aos produtos do crime.

5. Caso os produtos do crime tenham sido misturados com bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens estarão sujeitos a confisco até o valor estimado dos produtos misturados, sem prejuízo de quaisquer medidas relativas a bloqueio ou apreensão.

6. Rendimentos ou outros benefícios derivados de produtos do crime de bens nos quais os produtos do crime foram transformados ou convertidos, ou de bens com os quais os produtos do crime foram misturados, também estarão sujeitos às medidas previstas neste artigo, da mesma forma e na mesma extensão que os produtos do crime.

7. Para os fins deste artigo e do artigo 50 desta Convenção, cada estado parte habilitará seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar que registros bancários, financeiros ou comerciais sejam disponibilizados ou

apreendidos. Um estado parte não se recusará a agir sob as disposições deste parágrafo com base no sigilo bancário.

8. Cada estado parte poderá considerar a possibilidade de exigir que um infrator demonstre a origem lícita dos supostos produtos do crime ou de outros bens sujeitos a confisco, na medida em que tal exigência seja compatível com os princípios de sua legislação interna e com a natureza dos processos judiciais e ou outros procedimentos conexos.

9. As disposições deste artigo não serão interpretadas de modo a prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.

10. Nenhuma disposição deste artigo afetará o princípio de que as medidas às quais ele se refere serão definidas e implementadas em conformidade com as disposições da legislação interna de um estado parte.

Artigo 32
Estabelecimento de registro criminal

Cada estado parte poderá adotar medidas legislativas ou outras providências necessárias para levar em conta, nas condições que considerar adequadas e para os fins que julgar apropriados, qualquer condenação prévia em outro estado de um suposto infrator, com o propósito de utilizar tal informação em processos penais relativos a um crime tipificado em conformidade com esta Convenção.

Artigo 33
Proteção de testemunhas

1. Cada estado parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação interna e dentro de suas possibilidades, para proporcionar proteção efetiva contra potencial retaliação ou intimidação às testemunhas que prestem depoimento ou que, de boa-fé e com fundamentos razoáveis, forneçam informações relativas a crimes tipificados em conformidade com esta Convenção ou que de outra forma cooperem com as autoridades investigativas ou judiciais, bem como, quando apropriado, a seus familiares e a outras pessoas próximas a elas.

2. Sem prejuízo dos direitos do acusado, inclusive o direito ao devido processo legal, as medidas previstas no parágrafo 1º deste artigo poderão incluir, entre outras:

a. Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, como, na medida do necessário e do viável, realocá-las e permitir, quando apropriado, a não divulgação ou limitações na divulgação de informações sobre a identidade e o paradeiro dessas pessoas;

b. Estabelecer normas probatórias que permitam que se preste depoimento

de forma que garanta a segurança da testemunha, admitindo-se, por exemplo, o depoimento por meio de tecnologias de comunicação, como videoconferências ou outros meios adequados.

3. Os estados partes considerarão a celebração de acordos ou arranjos com outros estados para a realocação das pessoas referidas no parágrafo 1º deste artigo.

4. As disposições deste artigo também se aplicarão às vítimas na medida em que forem testemunhas.

Artigo 34
Assistência e proteção a vítimas

1. Cada estado parte adotará medidas apropriadas, dentro de suas possibilidades, para prestar assistência e proteção às vítimas de crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, particularmente em casos de ameaça de retaliação ou intimidação.

2. Cada estado parte estabelecerá, em conformidade com sua legislação interna, procedimentos apropriados para assegurar que as vítimas dos crimes tipificados nos termos da presente Convenção possam obter reparação e restituição.

3. Cada estado parte possibilitará, em conformidade com sua legislação interna, que opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e consideradas nas etapas apropriadas do processo penal contra os infratores, de maneira que não prejudique os direitos da defesa.

4. Com respeito aos crimes tipificado em conformidade com os artigos 14 a 16 desta Convenção, cada estado parte adotará, em conformidade com sua legislação interna, medidas para prestar assistência às vítimas de tais crimes, incluindo para sua recuperação física e psicológica, em cooperação com organizações internacionais, organizações não-governamentais e outros elementos da sociedade civil pertinentes.

5. Ao aplicar as disposições dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, cada estado parte levará em consideração a idade, o gênero e as circunstâncias e as necessidades particulares das vítimas, incluindo as circunstâncias e as necessidades particulares de crianças.

6. Cada estado parte adotará, na medida em que seja compatível com seu ordenamento jurídico interno, medidas efetivas para assegurar o cumprimento de solicitações para remover ou tornar inacessível o conteúdo descrito nos artigos 14 e 16 desta Convenção.

Capítulo V
Cooperação internacional

Artigo 35
Princípios gerais da cooperação internacional

1. Os estados partes cooperarão entre si, em conformidade com o disposto nesta Convenção, bem como em outros instrumentos internacionais aplicáveis sobre cooperação internacional em matéria penal, e em sua legislação interna, para fins de:

a) Investigação e processo, e procedimentos judiciais relacionados aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, incluindo o bloqueio, a apreensão, o confisco e a devolução dos produtos desses crimes;

b) A coleta, a obtenção, a preservação e o compartilhamento de provas em forma eletrônica dos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção;

c) A coleta, a obtenção, a preservação e o compartilhamento de provas em forma eletrônica de qualquer crime grave, incluindo crimes graves tipificados em conformidade com outras convenções e protocolos das Nações Unidas aplicáveis em vigor no momento da adoção desta Convenção.

2. Para fins de coleta, obtenção, preservação e compartilhamento de provas em forma eletrônica dos crimes conforme disposto nos incisos (b) e (c) do parágrafo 1º deste artigo, os parágrafos pertinentes do artigo 40, e os artigos 41 a 46 desta Convenção serão aplicáveis.

3. Em questões de cooperação internacional, sempre que a dupla tipicidade for considerada um requisito, este será considerado cumprido se a conduta constitutiva do crime objeto do pedido de assistência for considerada crime pela legislação de ambos os estados partes, independentemente de o crime ser classificado na mesma categoria ou ser designado com a mesma terminologia nas leis do estado parte requerido e nas do estado parte requerente.

Artigo 36
Proteção de dados pessoais

1. (a) Um estado parte que transfira dados pessoais, nos termos da presente Convenção, o fará em conformidade com sua legislação interna e com quaisquer obrigações que a parte que transfere possa ter ao abrigo do direito internacional aplicável. Os estados partes não serão obrigados a transferir dados pessoais em conformidade com a presente Convenção se os dados não puderem ser fornecidos em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;

(b) Quando a transferência de dados pessoais não estiver em conformidade com o disposto na alínea a) do parágrafo 1º do presente artigo, os estados partes poderão exigir, para atender a um pedido de dados pessoais, o cumprimento de condições destinadas a assegurar a conformidade com a legislação aplicável.

(c) Os estados partes são incentivados a estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para facilitar a transferência de dados pessoais.

2. Para dados pessoais transferidos em conformidade com esta Convenção, os estados partes assegurarão que os dados pessoais recebidos estejam sujeitos a salvaguardas efetivas e apropriadas nos respectivos marcos legais dos estados partes.

3. Para transferir dados pessoais obtidos em conformidade com esta Convenção a um terceiro país ou a uma organização internacional, um estado parte deverá notificar o estado parte que originalmente lhe transferiu os dados de sua intenção e solicitar sua autorização. O estado parte somente transferirá tais dados pessoais com a autorização do estado parte que originalmente os transferiu, que poderá exigir que a autorização seja fornecida por escrito.

Artigo 37
Extradição

1. Este artigo aplicar-se-á aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, quando a pessoa que é objeto do pedido de extradição estiver presente no território do estado parte requerido, desde que o crime pelo qual a extradição é solicitada seja punível sob a legislação interna tanto do estado parte requerente quanto do estado parte requerido. Quando a extradição for solicitada com o propósito de cumprir uma sentença final de prisão ou outra forma de detenção imposta em relação a um crime passível de extradição, o estado parte requerido poderá conceder a extradição em conformidade com a legislação interna.

2. Não obstante o parágrafo 1º deste artigo, um estado parte cuja lei assim permita poderá conceder a extradição de uma pessoa por quaisquer dos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção que não sejam puníveis sob sua própria legislação interna.

3. Se o pedido de extradição incluir diversos crimes distintos, sendo ao menos um deles passível de extradição, conforme este artigo, e alguns não o sejam, em razão da pena privativa de liberdade cominada, mas estejam relacionados a crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, o estado parte requerido poderá aplicar este artigo também em relação a esses crimes.

4. Cada um dos crimes aos quais este artigo se aplica será considerado incluído entre os crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre estados partes. Os estados partes comprometem-se a incluir tais crimes como passíveis de extradição em todo tratado de extradição que celebrem entre si.

5. Caso um estado parte condicione a extradição à existência de tratado e receba um pedido de extradição de outro estado parte com o qual não possua um tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição no que diz respeito aos crimes abrangidos por este artigo.

6. Os estados partes que condicionarem a extradição à existência de tratado:

a. No momento do depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou de adesão a ela, informarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas se considerarão esta Convenção como base legal para a cooperação em matéria de extradição com outros estados partes desta Convenção; e
b. Se não considerarem esta Convenção como base legal para a cooperação em matéria de extradição, buscarão, quando apropriado, concluir tratados de extradição com outros estados partes desta Convenção a fim de implementar este artigo.

7. Os estados partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão os crimes aos quais este artigo se aplica como crimes passíveis de extradição entre si.

8. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação interna do estado parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluindo, entre outras, aquelas relativas ao requisito de pena mínima para extradição e aos fundamentos com base nos quais o estado parte requerido pode recusar a extradição.

9. Os estados partes buscarão, em conformidade com sua legislação interna, agilizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios a eles relacionados com relação a qualquer crime ao qual este artigo se aplica.

10. Em conformidade com o disposto em sua legislação interna e em seus tratados de extradição, o estado parte requerido poderá, ao certificar-se de que as circunstâncias assim o justificam e têm caráter urgente, e a pedido do estado parte requerente, inclusive quando o pedido for transmitido por meio dos canais existentes da Organização Internacional de Polícia Criminal, proceder à detenção da pessoa cuja extradição for solicitada e que se encontre em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar a presença dessa pessoa no processo de extradição.

11. O estado parte em cujo território se encontre a pessoa suspeita de ter cometido um crime, caso não a extradite por um crime ao qual se aplica este artigo em razão exclusiva de ser nacional seu, será obrigado, a pedido do estado parte requerente da extradição, a submeter o caso, sem demora injustificada, a suas autoridades competentes para fins de persecução penal. Essas autoridades tomarão suas decisões e conduzirão o processo da mesma forma que o fariam no caso de qualquer outro crime de natureza comparável previsto na legislação interna desse estado parte. Os estados partes envolvidos cooperarão entre si, em especial no que se refere aos aspectos processuais e probatórios, a fim de assegurar a eficiência da persecução penal.

12. Sempre que um estado parte estiver autorizado, conforme sua legislação interna, a extraditar ou de outra forma realizar a entrega de um de seus

nacionais apenas sob a condição de que a pessoa será devolvida a esse estado parte para cumprir a pena imposta como resultado do julgamento ou do processo que motivou a extradição ou a entrega, e quando esse estado parte e o estado parte que solicita a extradição da pessoa concordarem com essa opção e com outros termos que possam considerar apropriados, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para cumprir a obrigação prevista no parágrafo 11 deste artigo.

13. Caso a extradição solicitada para fins de execução de sentença seja recusada pelo fato de a pessoa reclamada ser nacional do estado parte requerido, este considerará, se sua legislação interna assim o permitir e em conformidade com os requisitos nela previstos, a pedido do estado parte requerente, a execução da sentença proferida de acordo com a legislação interna do estado parte requerente ou da parte remanescente da pena.

14. Qualquer pessoa submetida a procedimentos relacionados a quaisquer dos crimes aos quais este artigo se aplica terá assegurado tratamento justo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e as garantias previstos na legislação interna do estado parte em cujo território essa pessoa se encontre.

15. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada como a imposição de uma obrigação de extraditar, caso o estado parte requerido tenha motivos substanciais para crer que o pedido foi formulado com o objetivo de processar ou punir a pessoa em razão de seu sexo, sua raça, seu idioma, sua religião, sua nacionalidade, sua origem étnica ou suas opiniões políticas, ou ainda que o atendimento do pedido possa acarretar prejuízo a essa pessoa por qualquer desses motivos.

16. Os estados partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente porque se considera que o crime também envolve questões fiscais.

17. Antes de recusar a extradição, o estado parte requerido, quando apropriado, consultará o estado parte requerente para proporcionar-lhe ampla oportunidade de apresentar suas opiniões e fornecer informações pertinentes para sua alegação.

18. O estado parte requerido informará o estado parte requerente de sua decisão a respeito da extradição. O estado parte requerido deverá informar o estado parte requerente de qualquer motivo para recusa da extradição, salvo se impedido por sua legislação interna ou por obrigações legais internacionais.

19. Cada estado parte, no momento da assinatura ou quando depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas o nome e o endereço de uma autoridade responsável por fazer ou receber pedidos de extradição ou prisão provisória. O Secretário-Geral estabelecerá e manterá atualizado registro das autoridades designadas pelos estados partes. Cada estado parte assegurará

que os detalhes mantidos no registro estejam sempre corretos.

20. Os estados partes buscarão concluir acordos ou arranjos bilaterais e multilaterais para realizar a extradição ou aumentar sua efetividade.

Artigo 38
Transferência de pessoas condenadas

Os estados partes poderão, levando em consideração os direitos das pessoas condenadas, considerar a possibilidade de celebrar acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais sobre a transferência para seu território de pessoas condenadas a pena de prisão ou outras formas de privação de liberdade por crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, a fim de que possam cumprir suas penas nesse país. Os estados partes também podem levar em consideração questões relacionadas ao consentimento, à reabilitação e à reintegração.

Artigo 39
Transferência do processo penal

1. Os estados partes considerarão a possibilidade de transferirem entre si processos penais referentes aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, quando tal transferência for considerada de interesse da boa administração da justiça, especialmente nos casos em que houver a competência concorrente de várias jurisdições, com vistas à concentração da persecução penal.

2. Caso um estado parte condicione a transferência de processos penais à existência de tratado específico e receba pedido de transferência de outro estado parte com o qual não tenha celebrado tratado sobre a matéria, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para a transferência do processo penal em relação a qualquer crime ao qual este artigo se aplica.

Artigo 40
Princípios e procedimentos gerais relativos à assistência jurídica mútua

1. Os estados partes prestarão entre si a mais ampla assistência jurídica mútua em investigações, ações penais e processos judiciais relativos aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção e para fins de coleta de provas em forma eletrônica de crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, bem como de crimes graves.

2. A assistência jurídica mútua será prestada na maior medida possível conforme a legislação, os tratados, os acordos e os arranjos pertinentes do estado parte requerido com respeito a investigações, processos e procedimentos judiciais relativos aos crimes pelos quais uma pessoa jurídica possa ser considerada responsável, em conformidade com o artigo 18 desta Convenção, no estado parte requerente.

3. A assistência jurídica mútua a ser prestada em conformidade com este

artigo poderá ser solicitada para qualquer dos seguintes propósitos:

(a) Colher depoimentos ou tomar declarações de pessoas;

(b) Notificar atos judiciais;

(c) Efetuar buscas e apreensões e bloqueio;

(d) Realizar buscas de dados eletrônicos armazenados por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação ou acessá-los de forma equivalente, bem como apreendê-los ou obtê-los por meios similares e revelá-los, em conformidade com o artigo 44 da presente Convenção

(e) Coletar dados de tráfego em tempo real, em conformidade com o Artigo 45 desta Convenção;

(f) Interceptar dados de conteúdo em conformidade com o artigo 46 desta Convenção;

(g) Examinar objetos e locais;

(h) Fornecer informações, provas e avaliações de especialistas;

(i) Fornecer originais ou cópias autenticadas de documentos e registros pertinentes, incluindo registros governamentais, bancários, financeiros, corporativos ou comerciais;

(j) Identificar ou rastrear produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;

(k) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no estado parte requerente;

(l) Recuperar produtos do crime;

(m) Qualquer outro tipo de assistência que não seja contrária à legislação interna do estado parte requerido;

4. Sem prejuízo à legislação interna, as autoridades competentes de um estado parte podem, sem pedido prévio, transmitir informações relativas a questões criminais a uma autoridade competente em outro estado parte quando acreditarem que tais informações possam auxiliar na realização ou na conclusão bem-sucedida de investigações e processos penais ou possam resultar em um pedido formulado por este último estado parte nos termos desta Convenção.

5. A transmissão de informações nos termos do parágrafo 4º do presente artigo será realizada sem prejuízo aos inquéritos e aos processos penais no estado das autoridades competentes que forneceram as informações. As autoridades competentes que recebem as informações atenderão a um pedido para que tais informações permaneçam confidenciais, ainda que temporariamente, ou com restrições quanto ao seu uso. No entanto, isso não impedirá o estado parte receptor de divulgar, em seus procedimentos, informações que sejam inocentadoras de um acusado. Nesse caso, o estado

parte receptor notificará o estado parte transmissor antes da divulgação e, se assim solicitado, consultará o estado parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível a notificação prévia, o estado parte receptor informará o estado parte transmissor, sem demora, da divulgação.

6. As disposições deste artigo não afetarão as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que regule ou que regulará, no todo ou em parte, a assistência jurídica mútua.

7. Os parágrafos 8 a 31 deste artigo aplicar-se-ão aos pedidos feitos em conformidade com este artigo se os estados partes em questão não estiverem vinculados por um tratado de assistência jurídica mútua. Se esses estados partes estiverem vinculados por um tratado desse tipo, aplicar-se-ão as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os estados partes concordem em aplicar os parágrafos 8 a 31 deste artigo em seu lugar. Os estados partes são fortemente encorajados a aplicar as disposições desses parágrafos se elas facilitarem a cooperação.

8. Os estados partes poderão recusar-se a prestar assistência nos termos deste artigo com base na ausência de dupla tipicidade. No entanto, o estado parte requerido poderá, quando considerar apropriado, prestar assistência, na medida em que decidir a seu critério, independentemente de a conduta constituir um crime segundo a legislação interna do estado parte requerido. A assistência poderá ser recusada quando os pedidos envolverem questões de natureza de *minimis* ou questões para as quais a cooperação ou assistência solicitada esteja disponível em virtude de outras disposições desta Convenção.

9. A pessoa que esteja presa ou cumprindo pena no território de um estado parte e cuja presença seja solicitada por outro estado parte para fins de identificação, para prestar depoimento ou para colaborar de qualquer outra forma na obtenção de provas necessárias para investigações, ações penais ou processos judiciais relativos aos crimes previstos na presente Convenção poderá ser transferida, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

(a) A pessoa, devidamente informada, expressa seu livre consentimento;

(b) As autoridades competentes de ambos os estados partes entram em acordo, sujeito às condições que esses estados partes considerem apropriadas.

10. Para efeitos do parágrafo 9º do presente artigo:

(a) O estado parte para o qual a pessoa é transferida terá a competência e a obrigação de manter a pessoa transferida sob custódia, a menos que o estado parte do qual a pessoa foi transferida apresente solicitação ou autorização diversa;

(b) O estado parte para o qual a pessoa é transferida cumprirá, sem demora, sua obrigação de devolver a pessoa à custódia do estado parte do

qual a pessoa foi transferida, conforme acordado previamente, ou conforme acordado de outra forma, pelas autoridades competentes de ambos os estados partes;

(c) O estado parte para o qual a pessoa é transferida não exigirá que o estado parte do qual a pessoa foi transferida inicie procedimentos de extradição para o retorno da pessoa;

(d) A pessoa transferida terá computado o tempo de pena cumprido no estado de onde foi transferida para fins de cumprimento da pena no estado parte para o qual foi transferida.

11. A menos que esteja de acordo o estado parte do qual uma pessoa deva ser transferida em conformidade com os parágrafos 9º e 10º deste artigo, essa pessoa, independentemente de sua nacionalidade, não será processada, detida, punida ou submetida a qualquer outra restrição de liberdade no território do estado para o qual for transferida em relação a atos, omissões ou condenações anteriores a sua partida do território do estado do qual foi transferida.

12. (a) Cada estado parte designará uma ou mais autoridades centrais que terão a responsabilidade e a competência para receber pedidos de assistência jurídica mútua e executá-los ou transmiti-los às autoridades competentes para sua execução. Quando uma região ou um território especial de um estado parte tiver um regime distinto de assistência jurídica mútua, esse estado poderá designar outra autoridade central, que terá a mesma função para essa região ou esse território;

(b) As autoridades centrais assegurarão a rápida e a adequada execução ou transmissão dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, incentivará a rápida e a adequada execução do pedido pela autoridade competente;

(c) O Secretário-Geral das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este fim no momento em que cada estado parte depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão a esta Convenção, e estabelecerá e manterá atualizado um registro das autoridades centrais designadas pelos estados partes. Cada estado parte garantirá que os dados mantidos no registro estejam sempre corretos;

(d) Os pedidos de assistência jurídica mútua e qualquer comunicação a eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos estados partes. Este requisito não prejudicará o direito de um estado parte de exigir que tais pedidos e comunicações lhe sejam dirigidos por canais diplomáticos e, em circunstâncias urgentes, quando os estados partes concordarem, através da Organização Internacional de Polícia Criminal, se possível.

13. Os pedidos deverão ser feitos por escrito ou, quando possível, por qualquer meio que permita produzir um registro escrito, em um idioma aceitável para o estado parte requerido, em condições que permitam a esse

estado parte determinar a autenticidade do pedido. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas será notificado do idioma ou dos idiomas aceitáveis para cada estado parte no momento em que este depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, ou aprovação desta Convenção, ou de adesão a ela. Em circunstâncias urgentes e quando acordado pelos estados partes, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mas deverão ser confirmados por escrito sem demora.

14. Quando não for proibido pelas suas respectivas legislações, as autoridades centrais dos estados partes são incentivadas a transmitir e receber pedidos de assistência jurídica mútua e comunicações a eles relacionadas, bem como provas, em formato eletrônico, sob condições que permitam ao estado parte requerido determinar sua autenticidade e garantir a segurança das comunicações.

15. Um pedido de assistência jurídica mútua conterá:

(a) A identidade da autoridade que faz o pedido;

(b) O objeto e a natureza da investigação, do processo penal ou do procedimento judicial a que se refere o pedido, bem como o nome e as atribuições da autoridade responsável pela condução da investigação, do processo penal ou do procedimento judicial

(c) Um resumo dos fatos pertinentes, exceto no caso de pedidos para a finalidade de notificação de documentos judiciais;

(d) Uma descrição da assistência solicitada e detalhes de qualquer procedimento específico que o estado parte requerente deseje que seja seguido;

(e) Quando possível e apropriado, a identidade, a localização e a nacionalidade de qualquer pessoa envolvida, bem como o país de origem, a descrição e a localização de qualquer item ou contas envolvidas;

(f) Quando cabível, o prazo para o qual se requer o fornecimento de provas, informações ou outra forma de assistência

(g) A finalidade para a qual se requer o fornecimento de provas, informações ou outra forma de assistência.

16. O estado parte requerido pode solicitar informações adicionais quando parecer necessário para a execução do pedido, em conformidade com sua legislação interna, ou quando isso puder facilitar sua execução.

17. O pedido será executado, em conformidade com a legislação interna do estado parte requerido, e, na medida do possível e não sendo contrário à legislação interna do estado parte requerido, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Sempre que possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando um indivíduo se encontra no território de um estado parte e deve ser ouvido como testemunha, vítima ou perito pelas

autoridades judiciais de outro estado parte, o primeiro estado parte poderá, a pedido do outro, permitir que a audiência ocorra por videoconferência, caso não seja possível ou desejável que o indivíduo em questão compareça pessoalmente no território do estado parte requerente. Os estados partes podem concordar que a audiência seja conduzida por uma autoridade judicial do estado parte requerente, com a presença de uma autoridade judicial do estado parte requerido. Se o estado parte requerido não tiver acesso aos meios técnicos necessários para realizar uma videoconferência, esses meios poderão ser fornecidos pelo estado parte requerente, mediante acordo mútuo.

19. O estado parte requerente não transmitirá nem usará informações ou provas fornecidas pelo estado parte requerido para investigações, ações penais ou procedimentos judiciais distintos daqueles indicados no pedido, sem o consentimento prévio do estado parte requerido. Nenhuma disposição da presente cláusula impede que o estado parte requerente divulgue, em seus procedimentos, informações ou provas que sejam inocentadoras de uma pessoa acusada. Nesse caso, o estado parte requerente notificará o estado parte requerido antes da divulgação e, se solicitado, consultará o estado parte requerido. Se, em um caso excepcional, não for possível dar o aviso prévio, o estado parte requerente informará, sem demora, o estado parte requerido da divulgação.

20. O estado parte requerente poderá exigir que o estado parte requerido mantenha confidenciais o fato e o conteúdo do pedido, salvo na medida necessária para a execução do pedido. Caso não possa cumprir com a exigência de confidencialidade, o estado parte requerido informará sem demora o estado parte requerente.

21. A assistência jurídica mútua poderá ser recusada:

a. Se o pedido não for feito em conformidade com as disposições deste artigo;

b. Se o estado parte requerido considerar que a execução do pedido provavelmente prejudicará sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

c. Se as autoridades do estado parte requerido forem proibidas, por sua legislação interna, de realizar a ação solicitada com relação a qualquer crime semelhante, caso tivesse sido sujeito a investigação, processo ou procedimento judicial sob sua própria jurisdição;

d. Se a concessão do pedido for contrária ao ordenamento jurídico do estado parte requerido no que diz respeito à assistência jurídica mútua.

22. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada como a imposição de uma obrigação de fornecer assistência jurídica mútua se o estado parte requerido tiver razões substanciais para acreditar que o pedido foi feito com a finalidade de processar ou punir uma pessoa em razão de sexo, raça, idioma, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões

políticas dessa pessoa, ou que o cumprimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer uma dessas razões.

23. Os estados partes não podem recusar um pedido de assistência jurídica mútua com base unicamente no fato de que o crime também envolva questões fiscais.

24. Os estados partes não se recusarão a prestar assistência jurídica mútua com base no sigilo bancário.

25. Serão fornecidas razões para qualquer recusa de assistência jurídica mútua.

26. O estado parte requerido executará o pedido de assistência jurídica mútua o mais rápido possível e levará em consideração, tanto quanto possível, qualquer prazo sugerido pelo estado parte requerente e para os quais sejam fornecidas razões, preferencialmente no pedido. O estado parte requerido responderá a pedidos razoáveis do estado parte requerente sobre o status e o progresso no tratamento do pedido. O estado parte requerente informará prontamente o estado parte requerido quando a assistência solicitada não for mais necessária.

27. A assistência jurídica mútua pode ser adiada pelo estado parte requerido com base no fato de que interfere em uma investigação, um processo ou um procedimento judicial em andamento.

28. Antes de recusar um pedido conforme o parágrafo 21 deste artigo ou adiar sua execução conforme o parágrafo 27 deste artigo, o estado parte requerido consultará o estado parte requerente para considerar se a assistência pode ser concedida, sujeita a termos e condições que julgar necessárias. Se o estado parte requerente aceitar a assistência sujeita a essas condições, cumprirá as condições estabelecidas.

29. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 11 deste artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do estado parte requerente, consinta em depor em um procedimento ou auxiliar em uma investigação, um processo ou um procedimento judicial no território do estado parte requerente não será processada, detida, punida ou sujeita a qualquer outra restrição de sua liberdade nesse território com base em atos, omissões ou condenações ocorridas antes de sua partida do território do estado parte requerido. Esse salvo-conduto cessará quando a testemunha, o perito ou outra pessoa permanecer voluntariamente no território do estado parte requerente ou, tendo saído, a ele retornar por livre e espontânea vontade, mesmo tendo tido a oportunidade de deixar aquele território por um período de 15 dias consecutivos ou por qualquer outro período acordado entre os estados partes, contado da data em que a pessoa tenha sido oficialmente informada de que sua presença não é mais exigida pelas

autoridades judiciais.

30. Os custos ordinários de execução de um pedido serão arcados pelo estado parte requerido, salvo acordo em contrário entre os estados partes envolvidos. Se forem necessários gastos de natureza substancial ou extraordinária para cumprir o pedido, os estados partes consultar-se-ão para determinar os termos e condições sob os quais o pedido será executado, bem como a maneira como os custos serão cobertos

31. O estado parte requerido:

a) Fornecerá ao estado parte requerente cópias de registros governamentais, documentos ou informações em sua posse que, em conformidade com sua legislação interna, estejam disponíveis ao público em geral;

b) Poderá, a seu critério, fornecer ao estado parte requerente, no todo, em parte ou sujeito às condições que julgar apropriadas, cópias de quaisquer registros governamentais, documentos ou informações em sua posse que, em conformidade com sua legislação interna, não estejam disponíveis ao público em geral.

32. Os estados partes considerarão, conforme necessário, a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais ou arranjos que atendam aos fins, deem efeito prático ou melhorem as disposições deste artigo

Artigo 41
Rede 24/7

1. Cada estado parte designará um ponto de contato disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, a fim de garantir a prestação de assistência imediata para investigações criminais específicas, ações penais ou procedimentos judiciais relacionados a crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, ou para a coleta, a obtenção e a preservação de provas em formato eletrônico para os fins do parágrafo 3º deste artigo e em relação aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, bem como a crimes graves.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas será notificado sobre esse ponto de contato, manterá um registro atualizado dos pontos de contato designados para os fins deste artigo e, anualmente, circulará para os estados partes a lista atualizada de pontos de contato.

3. Essa assistência incluirá facilitar ou, se permitido pela legislação interna e pela prática do estado parte requerido, realizar diretamente as seguintes medidas:

a. A prestação de aconselhamento técnico;
b. A preservação de dados eletrônicos armazenados conforme os artigos 42 e 43 desta Convenção, incluindo, quando apropriado, informações sobre

a localização do provedor de serviços, se conhecido pelo estado parte requerido, para ajudar o estado parte requerente a fazer um pedido.

c. A coleta de provas e o fornecimento de informações jurídicas;

d. A localização de suspeitos; ou

e. O fornecimento de dados eletrônicos para prevenir uma emergência.

4. O ponto de contato de um estado parte terá capacidade para realizar comunicações com o ponto de contato de outro estado parte de forma expedita. Se o ponto de contato designado por um estado parte não fizer parte da autoridade ou autoridades desse estado parte responsáveis pela assistência jurídica mútua ou pela extradição, o ponto de contato deverá garantir que seja capaz de coordenar-se com essa autoridade ou com essas autoridades de forma rápida.

5. Cada estado parte assegurará que pessoal treinado e equipado esteja disponível para garantir o funcionamento da rede 24/7.

6. Os estados partes também poderão utilizar e reforçar as redes existentes de pontos de contato autorizadas, quando aplicável, e dentro dos limites das suas legislações internas, incluindo as redes 24/7 para crimes relacionados com a informática da Organização Internacional de Polícia Criminal, para uma rápida comunicação policial e outros métodos de cooperação no intercâmbio de informações.

Artigo 42

Cooperação internacional para a preservação expedita de dados eletrônicos armazenados

1. Um estado parte pode solicitar a outro estado parte que ordene ou obtenha, conforme o artigo 25 desta Convenção, a preservação expedita de dados eletrônicos armazenados por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação localizado no território desse outro estado parte e com relação aos quais o estado parte requerente pretende apresentar um pedido de assistência jurídica mútua para busca ou acesso por via similar, apreensão ou obtenção por meio similar, ou divulgação dos dados eletrônicos.

2. O estado parte requerente pode usar a rede 24/7 prevista no artigo 41 desta Convenção para buscar informações sobre a localização dos dados eletrônicos armazenados por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação e, quando apropriado, informações sobre a localização do provedor de serviços.

3. Um pedido de preservação feito conforme o parágrafo 1º deste artigo especificará:

a. A autoridade que solicita a preservação;

b. O crime que é objeto de uma investigação, ação penal ou procedimento

judicial e um breve resumo dos fatos relacionados;

c. Os dados eletrônicos armazenados a serem preservados e sua relação com o crime;

d. Quaisquer informações disponíveis que identifiquem o responsável pela guarda dos dados eletrônicos armazenados ou a localização do sistema de tecnologia da informação e da comunicação;

e. A necessidade da preservação;

f. Que o estado parte requerente pretende apresentar um pedido de assistência jurídica mútua para busca ou acesso similar, apreensão ou obtenção por meio similar, ou divulgação dos dados eletrônicos armazenados;

g. Quando apropriado, a necessidade de manter o pedido de preservação em confidencialidade e não notificar o usuário.

4. Ao receber o pedido de outro estado parte, o estado parte requerido adotará todas as medidas apropriadas para preservar de forma expedita os dados eletrônicos especificados, conforme sua legislação interna. Para fins de resposta ao pedido, a dupla tipicidade não será exigida como condição para fornecer tal preservação.

5. Um estado parte que exige a dupla tipicidade como condição para responder a um pedido de assistência jurídica mútua em busca ou acesso por via similar, apreensão ou obtenção por meio similar, ou divulgação de dados eletrônicos armazenados pode, em relação a crimes diferentes daqueles estabelecidos em conformidade com esta Convenção, reservar-se o direito de recusar o pedido de preservação com base neste artigo, nos casos em que tenha razões para acreditar que, no momento da divulgação, a condição de dupla tipicidade não poderia ser cumprida.

6. Além disso, um pedido de preservação poderá ser recusado apenas com base nos fundamentos contidos no artigo 40, parágrafos 21 (b) e (c) e no parágrafo 22 desta Convenção.

7. Quando o estado requerido acreditar que a preservação não garantirá a disponibilidade futura dos dados ou comprometerá a confidencialidade ou prejudicará a investigação do estado requerente, transmitirá prontamente essa informação ao estado requerente, que então decidirá se o pedido deverá ser executado ou não.

8. Qualquer preservação em resposta a pedido feito conforme o parágrafo 1º deste artigo será realizada por um período de no mínimo 60 dias, a fim de permitir que o estado requerente submeta um pedido de busca ou acesso por meio similar, apreensão ou obtenção de forma similar, ou divulgação dos dados. Após o recebimento de desse pedido, os dados continuarão sendo preservados até que seja tomada uma decisão sobre o pedido.

9. Antes do vencimento do período de preservação previsto no parágrafo

8º deste artigo, o estado requerente pode solicitar uma prorrogação do período de preservação.

Artigo 43

Cooperação internacional para a divulgação expedita de dados de tráfego preservados

1. Quando, no curso da execução de um pedido feito em conformidade com o artigo 42 desta Convenção para preservar dados de tráfego de uma comunicação específica, o estado requerido descobrir que um provedor de serviços em outro estado parte esteve envolvido na transmissão da comunicação, o estado requerido divulgará, de forma expedita, ao estado requerente quantidade suficiente de dados de tráfego para identificar esse provedor de serviços e o caminho pelo qual a comunicação foi transmitida.

2. A divulgação de dados de tráfego sob o parágrafo 1º deste artigo poderá ser recusada apenas com base nos fundamentos contidos no artigo 40, parágrafos 21 (b) e (c) e parágrafo 22 desta Convenção.

Artigo 44

Assistência jurídica mútua no acesso a dados eletrônicos armazenados

1. Um estado parte pode solicitar a outro estado parte que realize busca ou acesso por meio similar, apreensão ou obtenção por meio similar, e divulgação de dados eletrônicos armazenados por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação localizado no território do estado requerido, incluindo dados eletrônicos que tenham sido preservados conforme o artigo 42 desta Convenção.

2. O estado requerido responderá ao pedido por meio da aplicação de instrumentos e leis internacionais pertinentes mencionados no artigo 35 desta Convenção e em conformidade com outras disposições pertinentes deste capítulo.

3. O pedido será respondido de forma expedita quando:

(a) Houver fundamentos para acreditar que os dados pertinentes estão particularmente vulneráveis a perda ou modificação; ou

(b) Os instrumentos e leis mencionados no parágrafo 2º deste artigo estabelecem disposições para cooperação expedita.

Artigo 45

Assistência jurídica mútua na coleta em tempo real de dados de tráfego

1. Os estados partes buscarão prestar assistência jurídica mútua na coleta em tempo real de dados de tráfego associados a comunicações específicas em seu território, transmitidas por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação. Sujeita às disposições do parágrafo 2º deste artigo, essa assistência será regida pelas condições e pelos procedimentos

previstos na legislação interna.

2. Cada estado parte buscará prestar essa assistência pelo menos em relação aos crimes para os quais a coleta em tempo real de dados de tráfego estaria disponível em um caso doméstico similar.

3. Uma solicitação feita em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo especificará:

(a) O nome da autoridade solicitante;

(b) Um resumo dos principais fatos e a natureza da investigação, da persecução penal ou do procedimento judicial ao qual a solicitação se refere;

(c) Os dados eletrônicos em relação aos quais a coleta dos dados de tráfego é necessária e sua relação com o crime;

(d) Quaisquer dados disponíveis que identifiquem o proprietário ou o usuário dos dados ou a localização do sistema de tecnologia da informação e da comunicação;

(e) Justificativa para a necessidade de coletar os dados de tráfego;

(f) O período para o qual os dados de tráfego devem ser coletados e uma justificativa correspondente de sua duração.

Artigo 46
Assistência jurídica mútua na interceptação de dados de conteúdo

Os estados partes buscarão prestar assistência jurídica mútua na coleta ou no registro, em tempo real, de dados de conteúdo de comunicações determinadas transmitidas por meio de um sistema de tecnologia da informação e da comunicação, na medida permitida pelos tratados aplicáveis a eles ou por suas legislações nacionais.

Artigo 47
Cooperação em matéria de aplicação da lei

1. Os estados partes cooperarão estreitamente entre si, de forma consistente com seus respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, para aumentar a eficácia das medidas de aplicação da lei destinadas a combater os crimes tipificados em conformidade com esta Convenção. Os estados partes adotarão, em particular, medidas eficazes:

(a) Para aprimorar e, quando necessário, estabelecer canais de comunicação entre suas autoridades, agências e serviços competentes, levando em consideração os canais existentes, incluindo aqueles da Organização Internacional de Polícia Criminal, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações relativas a todos os aspectos dos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, incluindo, se os estados partes interessados considerarem apropriado, vínculos com outras atividades criminosas;

(b) Para cooperar com outros estados partes na condução de investigações relacionadas aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção referentes a:

(i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de envolvimento em tais crimes ou a localização de outras pessoas envolvidas;

(ii) Movimentação de produtos do crime ou bens derivados da prática de tais crimes;

(iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados à utilização na prática de tais crimes;

(c) Para fornecer, quando apropriado, itens ou dados necessários para fins analíticos ou investigativos;

(d) Para intercambiar, quando apropriado, informações com outros estados partes sobre meios e métodos específicos utilizados para praticar os crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, incluindo o uso de identidades falsas, documentos forjados, alterados ou falsos e outros meios de ocultar atividades, bem como táticas, técnicas e procedimentos do crime cibernético;

(e) Para facilitar a coordenação efetiva entre suas autoridades, agências e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros especialistas, incluindo, sujeito a acordos bilaterais ou arranjos entre os estados partes envolvidos, designar oficiais de ligação;

(f) Para intercambiar informações e coordenar medidas administrativas e outras adotadas, conforme apropriado, com o propósito de rápida identificação dos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção.

2. Com vistas a dar efeito a esta Convenção, os estados partes considerarão celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais sobre cooperação direta entre suas agências de aplicação da lei e, quando tais acordos ou arranjos já existirem, emendá-los. Na ausência de tais acordos ou arranjos entre os estados partes envolvidos, os estados partes poderão considerar esta Convenção como base para cooperação mútua entre agências de aplicação da lei em relação aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção. Sempre que apropriado, os estados partes farão pleno uso de acordos ou arranjos, incluindo organizações internacionais ou regionais, para aumentar a cooperação entre suas agências de aplicação da lei.

Artigo 48
Investigações conjuntas

Os estados partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais que permitam, em relação a crimes tipificados em conformidade com esta Convenção objeto de investigações

criminais, processos penais ou procedimentos judiciais em um ou mais estados, que as autoridades competentes envolvidas possam estabelecer equipes conjuntas de investigação. Na ausência de tais acordos ou arranjos, investigações conjuntas podem ser realizadas mediante acordo caso a caso. Os estados partes envolvidos garantirão que a soberania do estado parte em cujo território tais investigações venham a ser conduzidas seja plenamente respeitada.

Artigo 49
Mecanismos para a recuperação de bens por meio de cooperação internacional em matéria de confisco

1. Cada estado parte, a fim de prestar assistência jurídica mútua nos termos do artigo 50 desta Convenção com respeito a bens adquiridos por meio da prática de um crime tipificado em conformidade com esta Convenção ou relacionados a esse crime, em conformidade com sua legislação interna:

(a) Adotará as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes deem cumprimento a uma ordem de confisco emitida por um tribunal de outro estado parte;

(b) Adotará as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes, quando tiverem jurisdição, ordenem o confisco de tais bens de origem estrangeira mediante sentença relativa a crime de lavagem de dinheiro ou a qualquer outro crime sobre o qual possa ter jurisdição, ou mediante outros procedimentos autorizados por sua legislação interna; e

(c) Considerará a adoção de medidas que sejam necessárias para permitir o confisco de tais bens sem uma condenação criminal nos casos em que o infrator não possa ser processado em razão de falecimento, fuga, ausência ou em outros casos apropriados.

2. Cada estado parte, a fim de prestar assistência jurídica mútua mediante solicitação feita nos termos do artigo 50, parágrafo 2º, desta Convenção, em conformidade com sua legislação interna:

(a) Adotará as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam ao bloqueio ou à apreensão de bens, com base em ordem de bloqueio ou apreensão emitida por autoridade judicial ou outra autoridade competente do estado parte requerente que forneça fundamentos razoáveis para que o estado parte requerido considere haver motivos suficientes para a adoção dessas medidas e que tais bens eventualmente estariam sujeitos a uma ordem de confisco para os fins do disposto na alínea (a) do parágrafo 1º deste artigo.

(b) Adotará as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam ao bloqueio ou à apreensão de bens, com base em pedido que apresente fundamentos razoáveis para que o estado parte requerido considere haver indícios suficientes para a adoção dessas medidas e que tais bens eventualmente estariam sujeitos a uma ordem de confisco

para os fins do disposto na alínea (a) do parágrafo 1º deste artigo; e

(c) Considerará a adoção de medidas adicionais que permitam a suas autoridades competentes preservar bens passíveis de confisco, inclusive com base em ordem de prisão estrangeira ou acusação penal relativa à aquisição desses bens.

Artigo 50
Cooperação internacional para fins de confisco

1. Um estado parte que receba de outro estado parte com jurisdição sobre um crime tipificado em conformidade com esta Convenção um pedido de confisco de produtos do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no artigo 31, parágrafo 1º, desta Convenção, situados em seu território, na maior medida possível dentro de seu ordenamento jurídico interno:

(a) Submeterá a solicitação às suas autoridades competentes com o propósito de obter uma ordem de confisco e, se tal ordem for concedida, dar-lhe cumprimento; ou

(b) Submeterá às suas autoridades competentes, com vistas a dar-lhe cumprimento na extensão solicitada, uma ordem de confisco emitida por um tribunal no território do estado parte solicitante em conformidade com o artigo 31, parágrafo 1º, desta Convenção, na medida em que se relacione a produtos do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos situados no território do estado parte requerido.

2. Após um pedido feito por outro estado parte com jurisdição sobre um crime tipificado em conformidade com esta Convenção, o estado parte requerido adotará medidas para identificar, rastrear e bloquear ou apreender produtos do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no artigo 31, parágrafo 1º, desta Convenção para fins de eventual confisco a ser ordenado pelo estado parte solicitante ou, em conformidade com um pedido nos termos do parágrafo 1º deste artigo, pelo estado parte requerido.

3. As disposições do artigo 40 desta Convenção são aplicáveis, mutatis mutandis, a este artigo. Além das informações especificadas no artigo 40, parágrafo 15, desta Convenção, os pedidos feitos em conformidade com este artigo conterão:

(a) No caso de pedido relacionado à alínea (a) do parágrafo 1º deste artigo, uma descrição dos bens a serem confiscados, incluindo, na medida do possível, sua localização e, quando pertinente, o valor estimado dos bens, bem como uma exposição dos fatos invocados pelo estado parte requerente que seja suficiente para permitir que o estado parte requerido busque a ordem de confisco nos termos de sua legislação interna;

(b) No caso de pedido relacionado à alínea (b) do parágrafo 1º deste artigo, uma cópia admissível judicialmente da ordem de confisco na qual se baseia o pedido emitida pelo estado parte requerente, uma exposição dos

fatos e informações sobre o grau de execução que se solicita dar à ordem, uma declaração das medidas adotadas pelo estado parte requerente para assegurar a devida notificação a terceiros de boa-fé e garantir o devido processo legal, bem como uma declaração de que a ordem de confisco é definitiva

(c) No caso de um pedido referente ao parágrafo 2º deste artigo, uma exposição dos fatos invocados pelo estado parte solicitante e uma descrição das providências solicitadas, bem como, quando disponível, uma cópia legalmente admissível de uma ordem na qual a solicitação se baseia.

4. O estado parte requerido adotará as decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, conforme e sujeito ao disposto em seu ordenamento jurídico interno e suas normas procedimentais, ou tratados, acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais pelos quais possa estar vinculado ao estado parte requerente.

5. Cada estado parte fornecerá cópias de sua legislação e regulamentos que dão cumprimento a este artigo e de quaisquer mudanças subsequentes em sua legislação e regulamentos ou uma descrição destes ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

6. Se um estado parte optar por condicionar a adoção das providências referidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo à existência de um tratado pertinente, esse estado parte considerará esta Convenção como base necessária e suficiente para cumprir esse requisito.

7. A cooperação com base neste artigo também poderá ser recusada ou medidas cautelares poderão ser suspensas, se o estado parte requerido não receber provas suficientes e oportunas ou se os bens forem de valor mínimo.

8. Antes de suspender qualquer medida cautelar tomada em conformidade com este artigo, o estado parte requerido dará, sempre que possível, ao estado parte solicitante oportunidade de apresentar suas razões a favor de manter em vigor a medida.

9. As disposições deste artigo não serão interpretadas de modo a prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.

10. Os estados partes considerarão celebrar tratados, acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional realizada em conformidade com este artigo.

Artigo 51
Cooperação especial

Sem prejuízo do disposto em seu ordenamento jurídico interno, cada estado parte buscará adotar medidas que o autorizem a, sem prejuízo de suas próprias investigações, ações ou processos penais, transmitir a outro estado parte informações sobre produtos de crimes tipificados em conformidade com a presente Convenção, sem solicitação prévia, caso considere que a

divulgação dessas informações possa auxiliar o estado parte destinatário a iniciar ou a conduzir investigações, ações ou processos penais, ou que possa resultar na apresentação, por esse estado parte, de um pedido com fundamento no artigo 50 da presente Convenção.

Artigo 52
Devolução e destinação de produtos do crime ou bens confiscados

1. Cada estado parte disporá dos produtos do crime ou dos bens confiscados conforme o artigo 31 ou 50 desta Convenção, em conformidade com sua legislação interna e seus procedimentos administrativos.

2. Ao atender a um pedido formulado por outro estado parte em conformidade com o artigo 50 desta Convenção, os estados partes considerarão, de forma prioritária, na medida permitida pela legislação interna e caso solicitado, devolver os produtos do crime ou os bens confiscados ao estado parte solicitante, para que este possa providenciar compensação às vítimas do crime ou devolver tais produtos do crime ou bens aos seus legítimos proprietários anteriores.

3. Ao atender a um pedido formulado por outro estado parte nos termos dos artigos 31 e 50 desta Convenção, o estado parte poderá, após considerar devidamente a necessidade de compensação das vítimas, dar especial atenção à celebração de acordos ou ajustes que prevejam:

(a) Aportar o valor de tais produtos do crime ou bens ou fundos derivados da venda de tais produtos do crime ou bens ou parte deles à conta designada em conformidade com a alínea (c), parágrafo 2º do artigo 56, desta Convenção, e para organismos intergovernamentais especializados no combate ao crime cibernético;

(b) Compartilhar com outros estados partes, de forma regular ou caso a caso, tais produtos do crime ou bens, ou fundos derivados da venda de tais produtos do crime ou bens, em conformidade com sua legislação interna ou procedimentos administrativos.

4. Quando apropriado, a menos que os estados partes decidam de forma distinta, o estado parte requerido poderá deduzir despesas razoáveis incorridas em investigações, ações penais ou processos judiciais que tenham resultado na restituição ou destinação dos bens confiscados nos termos deste artigo.

Capítulo VI
Medidas Preventivas

Artigo 53
Medidas preventivas

1. Cada estado parte buscará, em conformidade com os princípios

fundamentais de seu ordenamento jurídico, desenvolver e implementar ou manter políticas e melhores práticas efetivas e coordenadas para reduzir oportunidades existentes ou futuras para o crime cibernético mediante medidas legislativas, administrativas ou outras apropriadas.

2. Cada estado parte adotará medidas apropriadas, dentro de seus meios e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para promover a participação ativa de indivíduos e entidades pertinentes fora do setor público, como organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e entidades do setor privado, bem como do público em geral, nos aspectos pertinentes de prevenção dos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção.

3. As medidas preventivas podem incluir:

(a) Fortalecer a cooperação entre agências de aplicação da lei ou ministérios públicos e indivíduos e entidades pertinentes fora do setor público, como organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e entidades do setor privado com o propósito de abordar aspectos pertinentes da prevenção e do combate aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção;

(b) Promover a conscientização pública sobre a existência, as causas e a gravidade da ameaça representada pelos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção, por meio de atividades de informação pública, educação pública, programas de alfabetização midiática e informacional e currículos que incentivem a participação pública na prevenção e no combate a esses crimes;

(c) Criar e esforçar-se para aumentar a capacidade dos sistemas nacionais de justiça criminal, incluindo o treinamento e o desenvolvimento de conhecimentos especializados entre os operadores da justiça criminal, como parte das estratégias nacionais de prevenção dos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção;

(d) Incentivar os provedores de serviços a adotarem medidas eficazes, quando viável em função das circunstâncias nacionais e na medida permitida pela legislação interna, para reforçar a segurança de seus produtos, seus serviços e seus clientes;

(e) Reconhecer as contribuições de atividades legítimas de pesquisadores de temas de segurança, desde que destinadas exclusivamente, na medida permitida e sujeita às condições prescritas pela legislação interna, a fortalecer e melhorar a segurança dos produtos, dos serviços e dos clientes dos provedores de serviços localizados no território do estado parte;

(f) Desenvolver, facilitar e promover programas e atividades para desencorajar aqueles em risco de envolvimento com o crime cibernético de se tornarem infratores, bem como desenvolver suas habilidades de forma lícita;

(g) Envidar esforços para promover a reintegração na sociedade de pessoas condenadas por crimes tipificados em conformidade com esta Convenção;

(h) Desenvolver estratégias e políticas, em conformidade com a legislação interna, para prevenir e erradicar a violência de gênero que ocorre por meio do uso de sistemas de tecnologia da informação e da comunicação, levando em consideração as circunstâncias especiais e as necessidades de pessoas em situações de vulnerabilidade no desenvolvimento de medidas preventivas;

(i) Empreender esforços específicos e adequados às necessidades concretas para garantir a segurança de crianças na internet, inclusive por meio de educação, capacitação e conscientização pública sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças na internet, bem como mediante a revisão dos marcos jurídicos domésticos e o fortalecimento da cooperação internacional voltada à sua prevenção, além de iniciativas para assegurar a rápida remoção de conteúdos que representem abuso ou exploração sexual de crianças.

(j) Ampliar a transparência dos processos decisórios, promover a participação do público nesses processos e assegurar que o público tenha acesso adequado às informações.

(k) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber e divulgar informações públicas relacionadas ao crime cibernético;

(l) Desenvolver ou fortalecer programas de apoio às vítimas dos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção;

(m) Prevenir e detectar transferências de produtos do crime e bens relacionados aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção.

4. Cada estado parte deverá adotar medidas apropriadas para garantir que a autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela prevenção e pelo combate ao crime cibernético sejam conhecidas e acessíveis ao público, quando apropriado, para fins de denunciar, inclusive anonimamente, qualquer incidente que possa ser considerado crime tipificado em conformidade com esta Convenção.

5. Os estados partes buscarão avaliar, periodicamente, os marcos legais nacionais e as práticas administrativas pertinentes, com o objetivo de identificar lacunas e vulnerabilidades, bem como assegurar sua pertinência diante das ameaças em constante evolução representadas pelos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção.

6. Os estados partes poderão colaborar entre si e com organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e no desenvolvimento das medidas previstas neste artigo. Isso inclui a participação em projetos internacionais voltados à prevenção do crime cibernético.

7. Cada estado parte informará o Secretário-Geral das Nações Unidas do

nome e do endereço da autoridade ou das autoridades que possam auxiliar outros estados partes no desenvolvimento e na implementação de medidas específicas para prevenir o crime cibernético.

Capítulo VII
Assistência técnica e intercâmbio de informações

Artigo 54
Assistência técnica e desenvolvimento de capacidades

1. Os estados partes considerarão, de acordo com suas capacidades, oferecer uns aos outros o mais amplo apoio para assistência técnica e desenvolvimento de capacidades, incluindo treinamentos e outras formas de cooperação, o intercâmbio de experiências e conhecimentos especializados pertinentes, bem como a transferência de tecnologia, em termos mutuamente acordados, levando particularmente em consideração os interesses e as necessidades dos estados partes em desenvolvimento, com o objetivo de facilitar a prevenção, a detecção, a investigação e a persecução dos crimes abrangidos por esta Convenção.

2. Os estados partes, na medida do necessário, iniciarão, desenvolverão, implementarão ou aprimorarão programas de treinamento específicos para seu pessoal responsável por prevenção, detecção, investigação e persecução penal dos crimes abrangidos por esta Convenção.

3. As atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo podem tratar, na medida permitida pela legislação interna, dos seguintes temas:

(a) Métodos e técnicas utilizados na prevenção, na detecção, na investigação e na persecução penal dos crimes abrangidos por esta Convenção;

(b) Desenvolvimento de capacidades na elaboração e no planejamento de políticas estratégicas e legislações para prevenir e combater o crime cibernético;

(c) Desenvolvimento de capacidades na coleta, na preservação e no compartilhamento de provas, especialmente em formato eletrônico, incluindo a manutenção da cadeia de custódia e a análise forense;

(d) Equipamentos modernos de aplicação da lei e seu uso;

(e) Treinamento de autoridades competentes na preparação de pedidos de assistência jurídica mútua e outros meios de cooperação que atendam aos requisitos desta Convenção, especialmente para a coleta, a preservação e o compartilhamento de provas em formato eletrônico;

(f) Prevenção, detecção e monitoramento dos movimentos de produtos provenientes da prática dos crimes previstos nesta Convenção, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos utilizados para transferir, ocultar ou disfarçar esses produtos, bens, equipamentos ou

outros instrumentos.

(g) Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficazes para facilitar a apreensão, o confisco e a devolução de produtos de crimes previstos nesta Convenção;

(h) Métodos utilizados para a proteção de vítimas e testemunhas que cooperam com as autoridades judiciais;

(i) Capacitação nas áreas de direito substantivo e processual pertinente, competências investigativas das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, bem como normas nacionais e internacionais e em idiomas.

4. Sujeitos a sua legislação interna, os estados partes buscarão aproveitar os conhecimentos especializados de outros estados partes e de organizações internacionais e regionais, organizações não governamentais e da sociedade civil, instituições acadêmicas e entidades pertinentes do setor privado e cooperar estreitamente com eles, com vistas a aprimorar a aplicação efetiva da presente Convenção.

5. Os estados partes auxiliar-se-ão mutuamente no planejamento e na implementação de programas de pesquisa e treinamento concebidos para compartilhar conhecimentos especializados nas áreas mencionadas no parágrafo 3º deste artigo e, para esse fim, também utilizarão, quando apropriado, conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular o debate sobre problemas de interesse comum.

6. Os estados partes considerarão a possibilidade de prestar assistência mútua, mediante solicitação, na realização de avaliações, estudos e pesquisas sobre tipos, causas e efeitos dos crimes previstos nesta Convenção cometidos em seus respectivos territórios, com o objetivo de desenvolver, com a participação das autoridades competentes e de organizações não governamentais e da sociedade civil, instituições acadêmicas e entidades do setor privado pertinentes, estratégias e planos de ação para prevenir e combater o crime cibernético.

7. Os estados partes promoverão atividades de capacitação e assistência técnica que facilitem a extradição e a assistência jurídica mútua em tempo hábil. Essas atividades de capacitação e assistência técnica podem incluir capacitação em idiomas, assistência na redação e na tramitação de pedidos de assistência jurídica mútua, bem como programas de intercâmbio e cessão de pessoal entre as autoridades centrais ou órgãos com competências relacionadas.

8. Os estados partes ampliarão, na medida do necessário, os esforços para maximizar a eficácia da assistência técnica e do desenvolvimento de capacidades em organizações internacionais e regionais e no âmbito de acordos ou arranjos bilaterais e multilaterais pertinentes.

9. Os estados partes considerarão o estabelecimento de mecanismos

voluntários com o objetivo de contribuir financeiramente para os esforços de países em desenvolvimento na implementação desta Convenção por meio de programas de assistência técnica e projetos de desenvolvimento de capacidades.

10. Cada estado parte buscará fazer contribuições voluntárias ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, com o objetivo de fomentar, por meio do Escritório, programas e projetos destinados a implementar esta Convenção por meio de assistência técnica e desenvolvimento de capacidades.

Artigo 55
Intercâmbio de informações

1. Cada estado parte considerará analisar, quando apropriado, em consulta com especialistas pertinentes, incluindo de organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e entidades do setor privado, as tendências em seu território em relação aos crimes previstos nesta Convenção, bem como as circunstâncias em que tais crimes são cometidos.

2. Os estados partes considerarão desenvolver e compartilhar entre si, e por meio de organizações internacionais e regionais, estatísticas, capacidade de análise e informações relacionadas ao crime cibernético, com o objetivo de desenvolver, na medida do possível, definições comuns, padrões, metodologias, bem como melhores práticas para prevenir e combater tal crime.

3. Cada estado parte considerará monitorar suas políticas e medidas práticas para prevenir e combater os crimes previstos nesta Convenção e avaliar sua eficácia e eficiência.

4. Os estados partes considerarão intercambiar informações sobre avanços legais, políticos e tecnológicos relacionados ao crime cibernético e à coleta de provas em formato eletrônico.

Artigo 56
Implementação da Convenção por meio do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os estados partes adotarão medidas que conduzam à melhor implementação desta Convenção, na medida do possível, por meio da cooperação internacional, levando em consideração os efeitos negativos dos crimes previstos nesta Convenção sobre a sociedade em geral e, em particular, sobre o desenvolvimento sustentável.

2. Os estados partes são fortemente incentivados a envidar esforços concretos, na medida do possível e em coordenação uns com os outros, bem como com organizações internacionais e regionais para:

(a) Aumentar a cooperação em vários níveis com outros estados

partes, em particular os países em desenvolvimento, com o objetivo de fortalecer sua capacidade de prevenir e combater os crimes previstos nesta Convenção;

(b) Aumentar a assistência financeira e material para apoiar os esforços de outros estados partes, especialmente os países em desenvolvimento, para prevenir e combater, de forma eficaz, crimes previstos nesta Convenção e ajudá-los a implementá-la;

(c) Fornecer assistência técnica a outros estados partes, em particular os países em desenvolvimento, com vistas a contribuir para satisfazer suas necessidades no que diz respeito à implementação desta Convenção. Para esse fim, os estados partes buscarão fazer contribuições voluntárias adequadas e regulares para uma conta especificamente designada para esse propósito, em um mecanismo de financiamento das Nações Unidas;

(d) Incentivar, quando apropriado, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e entidades do setor privado, assim como instituições financeiras, a contribuir para os esforços dos estados partes, incluindo em conformidade com este artigo, particularmente oferecendo mais programas de treinamento e equipamentos modernos para países em desenvolvimento, a fim de ajudá-los a alcançar os objetivos desta Convenção;

(e) Intercambiar melhores práticas e informações com relação às atividades empreendidas, com vistas a melhorar a transparência, evitar a duplicação de esforços e fazer o melhor uso das lições aprendidas.

3. Os estados partes também considerarão o uso de programas sub-regionais, regionais e internacionais existentes, incluindo conferências e seminários, para promover a cooperação e a assistência técnica e estimular a discussão sobre problemas de interesse mútuo, incluindo problemas e necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

4. Na medida do possível, os estados partes garantirão que os recursos e os esforços sejam distribuídos e direcionados para apoiar a harmonização de padrões, habilidades, capacidades, conhecimentos especializados e meios técnicos com o objetivo de estabelecer padrões mínimos comuns entre os estados partes, para impedir que os crimes previstos nesta Convenção sejam cometidos impunemente em qualquer lugar, bem como fortalecer o combate ao crime cibernético.

5. Na medida do possível, as medidas com base neste artigo serão adotadas sem prejuízo dos compromissos de assistência externa existentes ou de outros arranjos de cooperação financeira em níveis bilateral, regional ou internacional.

6. Os estados partes podem concluir acordos ou arranjos bilaterais, regionais ou multilaterais sobre assistência material e logística, levando em consideração os arranjos financeiros necessários para que seja efetiva a cooperação internacional prevista nesta Convenção e para prevenir, detectar,

investigar e processar os crimes previstos nesta Convenção.

Capítulo VIII
Mecanismo de Implementação

Artigo 57
Conferência dos Estados Partes da Convenção

1. Fica instituída uma Conferência dos Estados Partes da Convenção, com o objetivo de aprimorar a capacidade dos estados partes de alcançar os objetivos estabelecidos na presente Convenção, fortalecer a cooperação entre eles para esse fim, bem como promover e examinar a implementação da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos Estados Partes no máximo um ano após a entrada em vigor desta Convenção. Posteriormente, reuniões regulares da Conferência serão realizadas em conformidade com as regras de procedimento adotadas pela Conferência.

3. A Conferência dos Estados Partes adotará regras de procedimento e regras que governam as atividades estabelecidas neste artigo, incluindo regras relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento de despesas incorridas na realização dessas atividades. Essas regras e atividades relacionadas levarão em conta princípios como efetividade, inclusão, transparência, eficiência e propriedade nacional.

4. Ao estabelecer suas reuniões regulares, a Conferência dos Estados Partes levará em conta o tempo e local das reuniões de outras organizações e mecanismos internacionais e regionais competentes em assuntos similares, incluindo seus órgãos subsidiários criados em virtude de tratados, em conformidade com os princípios identificados no parágrafo 3º deste artigo.

5. A Conferência dos Estados Partes concordará sobre atividades, procedimentos e métodos de trabalho para alcançar os objetivos previstos no parágrafo 1º deste artigo, incluindo:

(a) Facilitar o uso efetivo e a implementação desta Convenção, a identificação de quaisquer problemas a esse respeito, bem como as atividades realizadas pelos estados partes em virtude desta Convenção, incluindo o fomento da mobilização de contribuições voluntárias;

(b) Facilitar o intercâmbio de informações sobre acontecimentos legais, políticos e tecnológicos pertinentes aos crimes tipificados em conformidade com esta Convenção e sobre a coleta de provas, em forma eletrônica, entre os estados partes e organizações internacionais e regionais pertinentes, bem como organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e entidades do setor privado, em conformidade com a legislação interna, assim como sobre padrões e tendências do crime cibernético e práticas bem-sucedidas para prevenir e combater esses crimes;

(c) Cooperar com organizações internacionais e regionais pertinentes, bem como organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e entidades do setor privado pertinentes;

(d) Fazer uso adequado das informações pertinentes produzidas por outras organizações internacionais e regionais e mecanismos de prevenção e combate aos crimes tipificados em conformidade com a presente Convenção, a fim de evitar duplicação desnecessária de esforços;

(e) Examinar periodicamente a implementação desta Convenção por seus estados partes;

(f) Formular recomendações para melhorar a presente Convenção e a sua implementação, bem como considerar a possibilidade de complementá-la ou emendá-la;

(g) Elaborar e adotar protocolos complementares à presente Convenção, com base nos artigos 61 e 62 da presente Convenção;

(h) Tomar nota das necessidades de assistência técnica e de capacitação dos estados partes em relação à implementação desta Convenção e recomendar qualquer ação que considere necessária a esse respeito.

6. Cada estado parte fornecerá à Conferência dos Estados Partes informações sobre medidas legislativas, administrativas e outras, bem como sobre seus programas, planos e práticas, para implementar esta Convenção, conforme exigido pela Conferência. A Conferência examinará a forma mais eficaz de receber as informações, inclusive aquelas apresentadas pelos estados partes e pelas organizações internacionais e regionais competentes, e de agir de acordo com essas informações. Também poderão ser consideradas as contribuições recebidas de representantes de organizações não governamentais e da sociedade civil, de instituições acadêmicas e de entidades do setor privado pertinentes, devidamente credenciadas conforme os procedimentos que vierem a ser acordados pela Conferência.

7. Para efeitos do parágrafo 5º do presente artigo, a Conferência dos Estados Partes poderá estabelecer e administrar os mecanismos de revisão que considere necessários.

8. Nos termos dos parágrafos 5º a 7º deste artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se julgar necessário, quaisquer mecanismos ou órgãos subsidiários apropriados para contribuir para a implementação efetiva da Convenção.

Artigo 58
Secretariado

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas prestará os serviços de secretariado necessários à Conferência dos Estados Partes da Convenção.

2. O secretariado:

(a) Assistirá a Conferência dos Estados Partes na realização das atividades estabelecidas nesta Convenção e tomará providências e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência no que se refere a esta Convenção;

(b) Mediante solicitação, assistirá os estados partes no fornecimento de informações à Conferência dos Estados Partes, conforme previsto nesta Convenção; e

(c) Assegurará a necessária coordenação com os secretariados das organizações internacionais e regionais competentes.

Capítulo IX
Disposições finais

Artigo 59
Implementação da Convenção

1. Cada estado parte adotará as medidas necessárias, incluindo medidas legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para assegurar o cumprimento de suas obrigações nos termos desta Convenção.

2. Cada estado parte poderá adotar medidas mais rigorosas ou estritas do que as previstas nesta Convenção para prevenir e combater os crimes tipificados em conformidade com esta Convenção.

Artigo 60
Efeitos da Convenção

1. Se dois ou mais estados partes já tiverem celebrado um acordo ou tratado sobre as matérias tratadas na presente Convenção ou tiverem estabelecido de outro modo suas relações sobre essas matérias, ou se o fizerem no futuro, terão igualmente o direito de aplicar esse acordo ou tratado ou de regular essas relações em conformidade com ele.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção afetará outros direitos, restrições, obrigações e responsabilidades de um estado parte decorrentes do direito internacional.

Artigo 61
Relações com protocolos

1. A presente convenção pode ser complementada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar parte de um protocolo, um estado ou uma organização regional de integração econômica também deve ser parte desta Convenção.

3. Um estado parte da presente Convenção não está vinculado por um protocolo, a menos que se torne parte o protocolo em conformidade com

suas disposições.

4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado em conjunto com ela, levando-se em consideração a finalidade desse protocolo.

Artigo 62
Adoção de protocolos complementares

1. Serão necessários pelo menos 60 estados partes antes que qualquer protocolo adicional seja considerado para adoção pela Conferência dos Estados Partes. A Conferência envidará todos os esforços para chegar a consenso sobre qualquer protocolo adicional. Se todos os esforços por um consenso tiverem sido esgotados e nenhum acordo tiver sido alcançado, o protocolo adicional exigirá, em último recurso, para sua adoção, pelo menos uma maioria de dois terços dos votos dos estados partes presentes e votantes na reunião da Conferência.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus estados membros que sejam partes na presente Convenção. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus estados membros exercerem o seu direito e vice-versa.

Artigo 63
Solução de controvérsias

1. Os estados partes buscarão resolver controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação da presente Convenção por meio de negociações ou de qualquer outro meio pacífico de sua escolha.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais estados partes relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por meio de negociação ou de outros meios pacíficos em prazo razoável será, a pedido de um desses estados partes, submetida a arbitragem. Se, seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses estados partes não conseguirem chegar a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer um desses estados partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação, em conformidade com o Estatuto da Corte.

3. Cada estado parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação e da aprovação da presente Convenção, ou de sua adesão a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2º deste artigo. Os outros estados partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2º deste artigo em relação a qualquer estado parte que tenha feito tal reserva.

4. Qualquer estado parte que tenha formulado reserva em conformidade com o parágrafo 3º deste artigo poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 64
Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção estará aberta a todos os estados para assinatura em Hanói em 2025 e, posteriormente, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque até 31 de dezembro de 2026.

2. A presente convenção estará igualmente aberta à assinatura das organizações regionais de integração econômica, desde que pelo menos um estado membro dessa organização a tenha assinado, em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo.

3. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus estados-membros tiver procedido do mesmo modo. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização declarará o âmbito da sua competência no que diz respeito às matérias regidas pela presente convenção. Essa organização informará igualmente o depositário de qualquer alteração pertinente no âmbito das suas competências.

4. A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer estado ou organização regional de integração econômica em que pelo menos um estado membro seja parte da presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência no que diz respeito às matérias regidas pela presente convenção. Essa organização informará igualmente o depositário de qualquer alteração pertinente no âmbito das suas competências.

Artigo 65
Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente parágrafo, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não serão considerados adicionais àqueles depositados pelos estados membros dessa organização.

2. Para cada estado ou organização regional de integração econômica que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir, após o depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30º dia após a data em que tal estado ou organização tiver depositado o instrumento correspondente, ou na data de entrada em vigor nos termos do parágrafo 1º do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 66
Emenda

1. Após o decurso de cinco anos a partir da entrada em vigor desta Convenção, um estado parte poderá propor uma emenda e transmiti-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que, por sua vez, comunicará a proposta de emenda aos estados partes e à Conferência dos Estados Partes da Convenção, para que a analisem e adotem decisão a respeito da proposta. A Conferência deverá envidar todos os esforços para alcançar consenso sobre cada emenda. Caso todos os esforços para se alcançar consenso tenham sido esgotados e não se chegue a um acordo, a emenda, como último recurso, exigirá, para sua adoção, o voto favorável de uma maioria de dois terços dos estados partes presentes e votantes na reunião da Conferência.

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos dentro de sua competência, exercerão seu direito de voto, nos termos deste artigo, com um número de votos igual ao número de seus estados membros que sejam partes desta Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto caso seus estados membros o exerçam, e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos estados partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo entrará em vigor em relação a um estado parte 90 dias após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda.

5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para os estados partes que tenham expressado seu consentimento a esse respeito. Os demais estados partes continuarão vinculados às disposições da presente Convenção e a quaisquer emendas anteriores que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

Artigo 67
Denúncia

1. Um estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Essa denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser parte da presente Convenção quando todos os seus estados-membros a tiverem denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo, implicará a denúncia de seus protocolos.

Artigo 68

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado depositário da presente Convenção.

2. O original da presente convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.